



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

SUMÁRIO

- ATO DE PUBLICAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO Nº 329/2021
- ATO DE PUBLICAÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA Nº 137/2021
- LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

Contrato



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO JACUÍPE



ATO DE PUBLICAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO Nº 329/2021 (RESUMO)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor **ALBERLAN PERIS MOREIRA DA CUNHA**, Prefeito Municipal de São José do Jacuípe, Bahia, em cumprimento ao Art. 61 da Lei 8.666/93 e suas alterações, após ratificação, autoriza a publicação no mural da Prefeitura, o resumo do contrato nº **329/2021**, tendo como objeto a EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GEORREFERENCIAMENTO, PARA ROTAS REFERENTE AO TRANSPORTE ESCOLAR, DESTA MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO JACUÍPE, BAHIA. Através da empresa: **OCE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrito no CNPJ/MF sob n **40.925.211/0001-50**, com sede na **R DO CAMPO, 63, SÃO JOSÉ DO JACUÍPE, BAHIA**, com valor global de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), conforme Dispensa de Licitação Nº **137/2021**.

Data da assinatura: **08 de novembro de 2021**

Prazo de vigência: **31 de dezembro de 2021**

Dotação Orçamentária:

Unidade: 020502 FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ATIVIDADE 12.361.0003.2.016 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL

ELENTO 3.3.90.39.00 Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica

FONTE 001 REC. IMP. E TRANSF. IMP. - EDUCAÇÃO 25%

E para constar, foi lavrado este Termo de Publicação que será assinado por mim **MAGNO LOMES ARAUJO**, Secretário Municipal de Administração.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUÍPE, ESTADO DA BAHIA,
EM 08 de novembro de 2021.**

Magno Lomes Araujo
Secretário Municipal de Administração

Endereço: Av. José Vilaronga Rios, s/n, Centro, São José do Jacuípe, Bahia * CEP: 44.698-000.
CNPJ: 16.443.632/0001-60 * Tel: (074) 3675-1159 * Site: www.saojosedojacuipe.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

Dispensa



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO JACUIPE



ATO DE PUBLICAÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA Nº 137/2021

Por determinação do Excelentíssimo Senhor **ALBERLAN PERIS MOREIRA DA CUNHA**, Prefeito Municipal de São José do Jacuípe, Bahia, em cumprimento ao Art. 26 da Lei 8.666/93 e suas alterações, após ratificação, autoriza a publicação no mural da Prefeitura, o resumo do processo de Dispensa de Licitação Nº **137/2021**, tendo como objeto a EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GEORREFERENCIAMENTO, PARA ROTAS REFERENTE AO TRANSPORTE ESCOLAR, DESTA MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE, BAHIA. Através da empresa: **OCE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrito no CNPJ/MF sob n **40.925.211/0001-50**, com sede na **R DO CAMPO, 63, SÃO JOSÉ DO JACUIPE, BAHIA**.

Base Legal Art. 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações.

E para constar, foi lavrado este Termo de Publicação que será assinado por mim **MAGNO LOMES ARAUJO**, Secretário Municipal de Administração.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE, ESTADO DA BAHIA,
EM 08 de novembro de 2021.**

Magno Lomes Araujo
Secretário Municipal de Administração

Endereço: Av. José Vilaronga Rios, s/n, Centro, São José do Jacuípe, Bahia * CEP: 44.698-000.
CNPJ: 16.443.632/0001-60 * Tel: (074) 3675-1159 * Site: www.saojosedojacuipe.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

Lei



LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

“Institui novo Código Tributário e de Rendas do Município de São José do Jacuípe e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas obrigações legais, faz saber que a Câmara Municipal de São José do Jacuípe aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LIVRO PRIMEIRO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º Aplica-se à legislação tributária municipal os princípios e as normas gerais estabelecidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares e demais imposições de leis que deva observar.

Art. 2º Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se pessoas jurídicas:

- I - as de direito público e as de direito privado, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;
- II - as filiais, sucursais, agências ou representações das pessoas jurídicas com sede no exterior;
- III - as sociedades de fato e as firmas individuais.

TÍTULO II

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º O cadastro fiscal do Município compreende:

- I - cadastro imobiliário;
- II - cadastro geral de atividades, que se desdobra em:
 - a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
 - b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

1



c) cadastro simplificado.

§ 1º O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município.

§ 2º O cadastro geral de atividades compreende todas as atividades para cujo exercício é exigido a autorização do Poder Público para a devida localização e funcionamento.

§ 3º O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever as atividades de reduzido movimento econômico a ser definido em ato do Poder Executivo.

§ 4º Com base no cadastro fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusive de contribuintes cujas atividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de funcionar, não providenciaram a baixa de suas atividades.

§ 5º A organização e o funcionamento do cadastro fiscal serão disciplinados em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL, ALTERAÇÕES E DECLARAÇÃO DE DOMÍLIO FISCAL.

Art. 4º Toda pessoa física ou jurídica que exerça ou venha a exercer atividade econômica no Município, permanente ou temporária, ainda que beneficiada pela imunidade constitucional ou isenção dos tributos e preços públicos municipais, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no cadastro fiscal do Município, assim como, declarar no mesmo ato, em formulário próprio, o seu domicílio fiscal de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 1º O prazo da inscrição deverá sempre preceder ao início das atividades e o das alterações será de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

§ 2º A não observância dos prazos contidos no parágrafo primeiro desse artigo implicará na aplicação de uma penalidade por parte da Fazenda Pública Municipal no valor de 300 (trezentas) UFM's.

§ 3º A exigência da declaração do domicílio fiscal estende-se, aos responsáveis por qualquer obrigação tributária.

§ 4º Entende-se como domicílio fiscal do contribuinte, ou responsável por obrigação tributária, quando não houver declaração formal dos mesmos:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 5º Far-se-á a inscrição e alterações:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário;

II - de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades de lei.

§ 1º Na inscrição, será observado o disposto na lei de uso do solo, código de postura e o plano diretor do Município.

§ 2º Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, decorridos 30(trinta) dias do seu pedido de inscrição, desde que cumpridas todas as formalidades exigidas no processo de inscrição.

CAPÍTULO III DA BAIXA NO CADASTRO FISCAL E DO PEDIDO OBRIGATÓRIO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS ATIVIDADES

Art. 6º Far-se-á a baixa ou anotar-se-á o pedido obrigatório de suspensão temporária das atividades:

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário, obrigatório em ambos os casos;

II - de ofício, nos seguintes casos:

- a) comprovação da inexistência de fato gerador da obrigação;
- b) erro ou falsidade na inscrição cadastral;
- c) duplicidade de inscrição;
- d) decadência ou prescrição.

§ 1º Entende-se por suspensão temporária das atividades para fins de atendimento ao disposto no caput deste artigo a inatividade da empresa por período superior a 6 (seis) meses.

§ 2º Não solicitar a baixa do Cadastro Fiscal em até 30 (trinta) dias após o encerramento das atividades implicará numa penalidade de 300 (trezentas) UFM's.

TÍTULO III DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS

Art. 7º Compete ao Poder Executivo apresentar proposta para concessão de isenção ou incentivos fiscais de qualquer dos tributos de competência do Município.

Parágrafo Único. A isenção ou incentivos fiscais serão concedidos a prazo certo.

TÍTULO IV DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 8º O crédito da Fazenda Pública Municipal, tributário ou não, inscrito ou não em Dívida Ativa, poderá a critério exclusivo do Poder Executivo ser parcelado, na forma e condições estabelecidas nesta Lei, e deverá ser requerido pelo próprio contribuinte ou por terceiro interessado, este, munido

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

3



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

de procuração, através de instrumento de confissão de dívida ou de assunção de débito, respectivamente.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros, multas, atualização monetária, honorários advocatícios e demais encargos legais.

§ 2º É permitido o parcelamento e o reparcelamento de crédito tributário relativo a exercícios anteriores, até o máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, desde que a parcela mínima para pessoas físicas não seja inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e para as pessoas jurídicas, 50,00 (cinquenta reais), ficando a critério da administração tributária o parcelamento de crédito tributário do exercício em curso, conforme dispuser Ato do Poder Executivo.

§ 3º As parcelas pagas após os vencimentos pactuados sujeitar-se-ão à aplicação de multas de mora, juros de mora, atualização monetária e demais encargos.

§ 4º Os valores tipificados no parágrafo anterior serão atualizados anualmente, a cada primeiro dia de cada exercício, sempre pelo índice de atualização utilizado para com a Unidade Fiscal do Município.

§ 5º O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

I - celebrado, após sua adesão, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado nesta Lei;

II - rompido, na hipótese de:

a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei;

b) atraso superior a 90 (noventa) dias do vencimento de qualquer das parcelas.

§ 6º O parcelamento rompido:

I - implica imediato cancelamento do contrato tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação;

II - acarretará a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal do saldo remanescente.

§ 7º Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar juros de financiamento até o limite de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulados mensalmente.

§ 8º É responsável solidário pelo débito aquele que vier a assumir o pagamento parcelado, em nome do contribuinte originário, mediante instrumento próprio de assunção de dívida, a teor do art. 299, do Código Civil.

§ 9º As normas auxiliares e os procedimentos do parcelamento serão fixados pelo Chefe do Poder Executivo em regulamento, incluindo as condições de parcelamento dos créditos tributários dodevedor em recuperação judicial.

§ 10 É vedado o reparcelamento de débitos que se encontrem em fase de Execução Fiscal.

§ 11 É vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte.

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

4



TÍTULO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 9º Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por lei ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-la.

Art. 10. As infrações serão apuradas mediante procedimento administrativo fiscal.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES SEÇÃO I DAS ESPÉCIES DAS PENALIDADES

Art. 11. As infrações serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente.

- I - multa;
- II - perda de desconto, abatimento ou dedução;
- III - cassação dos benefícios de isenção ou incentivos fiscais;
- IV - revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V - sujeição a regime especial de fiscalização;
- VI - cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas;
- VII - cassação de permissões ou concessões obtidas.

SEÇÃO II DA APLICAÇÃO E GRADUAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 12. Compete à autoridade administrativa, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas consequências efetivas ou potenciais.

- I - determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;
- II - fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

Art. 13. A autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, como se atenuantes houvesse, só a majorando em razão de circunstâncias agravantes ou, qualificativas, provadas no respectivo processo.

§ 1º São circunstâncias agravantes:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

I - a reincidência;

II - o fato do tributo, não-lançado ou lançado em valor inferior ao devido, ter sido objeto de processo de consulta formalizado pelo infrator, cuja decisão já tenha passado em julgado;

III - qualquer circunstância não classificada como sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio que demonstre artifício doloso na prática da infração.

§ 2º São circunstâncias qualificativas:

I - a sonegação;

II - a apropriação indébita;

III - a fraude;

IV - o conluio.

Art. 14. A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

I - nas infrações não-qualificadas:

a) ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência, a pena básica será aumentada de 10% (dez por cento);

b) ocorrendo a reincidência ou mais de uma circunstância agravante, a pena básica será aumentada de 15% (quinze por cento).

II - nas infrações qualificadas, ocorrendo reincidência ou mais de uma circunstância qualificativa, a pena básica será majorada de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único. No caso de multa proporcional ao valor do tributo, a majoração incidirá apenas sobre a parte do valor do tributo corrigido monetariamente, em relação ao qual houver sido verificada a ocorrência de circunstância agravante ou qualificativa na prática da respectiva infração.

Art. 15. Caracteriza-se como reincidência a prática de nova infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por uma mesma pessoa, dentro de 05(cinco) anos, contados da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto neste artigo à pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, incorporação, cisão ou extinção.

Art. 16. Apurando-se, em um mesmo processo, a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, serão aplicadas, cumulativamente, as penas a elas cominadas.

§ 1º As faltas cometidas na emissão de um mesmo documento ou na feitura de um mesmo lançamento serão consideradas uma única infração, sujeita à penalidade mais grave, dentre as previstas para elas.

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

6



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

§ 2º As infrações continuadas estão sujeitas a uma pena única, com o aumento de 10% (dez por cento) para cada repetição da falta, não podendo o valor total exceder ao dobro da pena básica.

§ 3º Consideram-se continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que já seja objeto de processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação ou outro ato administrativo.

Art. 17. Se no procedimento fiscal apurar-se a responsabilidade de mais de uma pessoa, será imposta a cada uma delas, em notificações de lançamento ou autos de infração separados, a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 18 Não serão aplicadas penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem agido ou pago o tributo:

I - de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecurável de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;

II - de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos baixados pelas autoridades fazendárias competentes.

Art. 19. A aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação criminal.

TÍTULO VI DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DAS MULTAS E DOS JUROS DE MORA

Art. 20. O contribuinte que deixar de pagar o tributo, contribuição de melhoria, preço público ou renda, no prazo estipulado no Calendário Fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - atualização monetária;

II - multa de infração:

a) penalidade básica;

b) pena majorada;

III - multa de mora;

IV - Juros de mora;

§ 1º A atualização monetária incidirá, inclusive, sobre os débitos parcelados pelo município.

§ 2º Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o valor corrigido monetariamente.

§ 3º A Tabela de Atualização Monetária será editada através Decreto do Poder Executivo, utilizando-se o mesmo índice de atualização da UFM – Unidade Fiscal do Município.

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

7



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

§ 4º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária, calculada em 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo, contribuição ou preço apurado.

§ 5º Para as infrações de qualquer obrigação acessória não prevista nesta Lei, será aplicada penalidade básica de 100 (cem) U.F.M., conforme se dispuser em regulamento.

§ 6º A multa de mora será de:

I - 2% (dois por cento), se o tributo for pago no prazo de 30 (trinta) dias após o vencimento;

II - 5% (cinco por cento), se o atraso for superior a 30 (trinta) e até 60 (sessenta) dias;

III - 10% (dez por cento), se o atraso for superior a 60 (sessenta) dias.

§ 7º Os juros de mora serão contados a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, calculado na data do seu pagamento.

Art. 21. É vedado receber débito de qualquer natureza sem atualizá-lo monetariamente.

Art. 22. Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo não será aplicada a multa por infração.

Art. 23. Aos contribuintes notificados ou autuados, serão concedidos os seguintes descontos:

I - 90% (noventa por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação;

II - 60% (sessenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso anterior e antes do julgamento de primeira instância;

III - 30% (trinta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após o julgamento de primeira instância, contado da ciência da decisão.

§ 1º Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada observado os descontos previstos neste artigo.

TÍTULO VII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 24. O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

I - apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros Municípios;

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

8



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

II - decidir consulta para esclarecimento de dívidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;

III - julgamento de processos e execução administrativa das respectivas decisões;

IV - outras situações que a lei determinar.

Parágrafo Único. No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em ato do Poder Executivo.

SEÇÃO II DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 25. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo Único. Os atos e termos serão datilografados, digitados ou escritos em tinta indelével, no vernáculo, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressalvados.

SEÇÃO III DOS PRAZOS

Art. 26. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Parágrafo Único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

SAÇÃO IV DA INTIMAÇÃO

Art. 27. Far-se-á a intimação:

I - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do Auto de Infração e Termo de Intimação à pessoa do contribuinte, responsável tributário ou infrator, seu representante legal ou preposto, contra recibo datado em cada um dos documentos originais;

II - por via postal, encaminhando-se ao interessado cópia do Auto de Infração e Termo de Intimação, acompanhada de Aviso de Recebimento - AR - a ser oportunamente datado e firmado pelo destinatário ou pessoa presente em seu domicílio;

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

9



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

III - por meio digital (endereço eletrônico);

IV - por edital publicado no Diário Oficial do Município ou afixado em local a ser definido em portaria do secretário municipal da Pasta, por um período de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do contribuinte, responsável tributário ou infrator, quando resultar ineficaz qualquer dos meios de notificação previstos nos incisos anteriores.

Art. 28. Considerar-se-á feita a intimação:

I - quando realizada pessoalmente, na data do recibo assinado pelo contribuinte, responsável tributário ou infrator, seu representante legal, procurador ou preposto;

II - quando realizada por via postal, na data em que houver sido assinado o respectivo Aviso de Recebimento - AR, ou, caso inexistente a oposição de tal assinatura ou extraviado o referido AR, 30 (trinta) dias após a postagem da correspondência;

III - quando realizada por meio digital, na data em que o destinatário ou seu procurador proceder à respectiva consulta eletrônica, ou no primeiro dia útil subsequente, quando tal consulta ocorrer aos sábados, domingos ou feriados;

IV - quando realizada por edital, no término do prazo de 30 (trinta) dias a que alude o inciso II do art. 27 desta lei, contados da data de sua publicação ou afixação.

Parágrafo Único. Em se tratando da notificação digital prevista no inciso III do caput deste artigo, a consulta eletrônica deverá ser feita no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data de envio da correspondente notificação pela autoridade fazendária, ao fim do qual se considerará regularmente efetuada a notificação.

Art. 29. A intimação conterá obrigatoriamente:

I - a identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - a finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

VII - a assinatura do funcionário e a indicação do seu cargo ou função.

Art. 30. Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

SEÇÃO V DO PREPARO DO PROCESSO

Art. 31. O preparo do processo será efetuado na repartição, na forma e pela autoridade administrativa a ser definido em ato do Poder Executivo.

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

10



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

CAPÍTULO II DO PROCESSO CONTENCIOSO SEÇÃO I DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 32. O processo fiscal, para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou auto de infração conforme a verificação da falta resulte, respectivamente, de verificação no âmbito interno da repartição ou decorra de ação fiscal direta.

SEÇÃO II DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Art. 33. O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura do termo de início da fiscalização, será procedida por auditor fiscal ou, na falta deste, por agente fiscal;

II - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto, da obrigação tributária;

III - a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

Art. 34. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos praticados que o procederem.

Parágrafo Único. Os efeitos deste artigo alcançam, independentemente de intimação, os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

SEÇÃO III DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 35. A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração distintos para cada tributo.

SEÇÃO IV DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 36. A notificação de lançamento será feita pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo.

§ 1º A notificação de lançamento conterà, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - o enquadramento legal e a penalidade aplicável, quando for o caso;

IV - a descrição do fato, quando for o caso;

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

11



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

V - a assinatura do chefe do órgão ou de outro funcionário autorizado, a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 2º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

SEÇÃO V DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 37. A exigência do crédito tributário, em decorrência da ação fiscal direta do agente fiscal, será sempre formalizada em auto de infração.

Art. 38. O auto de infração será lavrado por Auditor Fiscal, ou na falta deste, por Agente Fiscal e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o enquadramento legal e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto em lei;

VI - a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1º O auto de infração poderá ser acumulado com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste.

§ 2º Quando houver a cumulatividade o auto conterá obrigatoriamente a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

§ 3º Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

§ 4º As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

§ 5º Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública.

§ 6º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

12



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

§ 7º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 8º O auto será submetido à assinatura do autuado, seu representante ou preposto;

§ 9º No caso de recusa, após declaração escrita do fato, a intimação será efetuada na forma prevista nesta Lei, obedecida a ordem estipulada.

§ 10. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 11. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 39. As alterações no auto de infração, resultantes de informação fiscal, diligência ou perícia, serão consignadas em termo complementar, cuja cópia será entregue ao autuado.

Art. 40. Durante o prazo para impugnação ou recurso, será facultado ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

Parágrafo Único. Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

SEÇÃO VI DA REPRESENTAÇÃO

Art. 41. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências cabíveis junto ao órgão fiscal competente.

SEÇÃO VII DA IMPUGNAÇÃO

Art. 42. A impugnação da exigência, apresentada à repartição preparadora no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do impugnante, instaura a fase contenciosa do procedimento.

§ 1º No caso de auto de infração complementar ou de qualquer modificação no lançamento, será devolvido o prazo para impugnação adicional ao fato novo.

§ 2º A impugnação será formulada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

Art. 43 A autoridade preparadora, definida em regimento interno, poderá discordar de exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido ao Secretário da pasta a que estiver vinculada a Fazenda Municipal.

SEÇÃO VIII DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Art. 44. O julgamento do processo compete:

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

13



I - em primeira instância, ao Secretário da Fazenda Municipal;

II - em segunda e última instância, ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 45. Compete ao Prefeito Municipal decidir sobre as propostas de aplicação de equidade apresentadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 46. Não cabe pedido de reconsideração de decisão prolatada pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

SEÇÃO IX DA EQUIDADE

Art. 47. As propostas de aplicação de equidade apresentadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes atenderão às características pessoais ou materiais da espécie julgada e serão restritas à dispensa total ou parcial de penalidade pecuniária, exclusivamente nos casos em que não houver reincidência, sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio.

Art. 48. O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Prefeito Municipal, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO X DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 49. São definitivas as decisões prolatadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 50. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência.

§ 1º A quantia depositada para evitar a correção monetária do crédito tributário será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, a propositura de ação judicial.

§ 2º Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do remanescente o disposto no “caput” deste artigo e, se exceder o exigido, a autoridade promoverá a compensação ou a restituição da quantia excedente, na forma prevista nesta Lei.

CAPÍTULO III DA RECLAMAÇÃO SIMPLIFICADA

Art. 51. Fica o Poder Executivo autorizado a criar e disciplinar a reclamação simplificada, cuja tramitação processual terá rito sumaríssimo e substituirá, nos casos previstos, a impugnação de que trata o processo contencioso.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 52. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único. Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.



Art. 53. A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 54. Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada.

Art. 55. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

§ 1º A autoridade administrativa que resolver a consulta é competente para declarar a sua ineficácia.

§ 2º Não cabe recurso da decisão que declarar a consulta ineficaz.

Art. 56. Após resolvida a consulta deverá o consulente ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo, a partir desse comunicado, 30 (trinta) dias para tomar as providências cabíveis, sem sofrer nenhuma penalidade.

CAPÍTULO V DA RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS E DA COMPENSAÇÃO

Art. 57. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições e rendas municipais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, é facultado ao contribuinte optar pela restituição ou pela compensação deste valor no recolhimento da mesma ou de outra receita administrada pelo Município, vincenda ou vencida.

§ 1º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a compensar débitos tributários ou não por Créditos líquidos e certos de titularidade do credor pela Fazenda Pública na forma que disposta em Regulamento.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

Art. 58. A restituição de tributos municipais, quando não procedida de ofício, deverá ser requerida pelo interessado.

Parágrafo Único. Ato do Poder Executivo disciplinará o procedimento administrativo da compensação e restituição.

CAPÍTULO VI DA NULIDADE

Art. 59. São nulos:

I - as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;

IV - a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 60. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Art. 61. A autoridade administrativa, ao declarar a nulidade, incidirá quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 62. As incorreções, omissões e inexatidões materiais diferentes das previstas nesta Lei não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para a defesa do sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

Parágrafo Único. A falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada a partir desse momento.

Art. 63. São competentes para declarar a nulidade, observado o disposto nesta Lei:

I - a autoridade preparadora, com relação aos atos de sua competência;

II - o Conselho Municipal de Contribuintes.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 64. A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial importará em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 65. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo ou contribuição, será constituído o crédito tributário por meio do lançamento para prevenir a sua decadência, ficando sua exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da questão.

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

16



Art. 66. O Poder Executivo regulamentará a instalação do Conselho Municipal de Contribuintes, a composição e o prazo de mandato de seus membros.

Art. 67. Até a instalação do Conselho Municipal de Contribuintes, a competência para julgamento em segunda instância será do Prefeito Municipal.

Art. 68. O disposto nesta Lei não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

LIVRO SEGUNDO

DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

TÍTULO I DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. São tributos da competência do Município os seguintes:

I - impostos sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana;
- b) a transmissão “inter - vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) os serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal.

II - taxas, cobradas em decorrência:

- a) do exercício regular do poder de polícia;
- b) da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, e a contribuição para o custeio de iluminação pública.

§ 1º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será progressivo, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto de transmissão inter-vivos, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 70. Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário todos os imóveis existentes na zona urbana e na zona de expansão urbana do Município, ainda que sejam beneficiados por imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º Imóveis, para os efeitos tributários, são todos aqueles tidos como unidades imobiliárias autônomas, constituídos de terreno com ou sem construção, que permitam uma ocupação ou utilização privativa ou pública, não importando pertencer a um ou mais proprietários ou qual a sua destinação.

§ 2º Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do imóvel, independentemente da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

Art. 71. A inscrição cadastral do imóvel será promovida:

I - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor;

II - pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;

III - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor no caso de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, massa liquidanda ou sucessora.

IV - pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;

V - pelo ocupante ou posseiro de imóvel da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

VI - de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

§ 1º A inscrição do imóvel será efetuada através de petição ou formulário, constando as áreas do terreno e de construção, planta de situação, título de propriedade, domínio ou posse, e outros elementos exigidos em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 2º As alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, bem como às suas características físicas, destinação ou utilização, serão obrigatoriamente comunicadas à autoridade administrativa tributária, que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§ 3º O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30(trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 4º A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração a esta Lei, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

18



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

§ 5º A comunicação das alterações no imóvel por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

Art. 72 As edificações e as construções realizadas sem licença municipal ou em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeitos de incidência do imposto.

§ 1º A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adaptação da edificação e da construção às normas legais ou a sua demolição independentemente das medidas cabíveis.

§ 2º Não será fornecido o habite-se, relativo à construção nova, e nem qualquer alvará para reconstrução, reforma, desmembramento, remembramento, ampliação, modificação ou acréscimo de área construída, antes da inscrição ou anotação das alterações do imóvel no cadastro imobiliário municipal.

Art. 73 Será considerado, na inscrição do imóvel, como domicílio tributário:

I - no caso de terreno sem construção, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II - no caso de terreno com construção, o local onde estiver situado o imóvel ou o endereço do contribuinte, por sua opção.

Art. 74 Compete ao contribuinte solicitar o cancelamento da inscrição cadastral do imóvel, mediante petição ou formulário, apenas nas seguintes situações e casos especiais análogos:

I - retificação de lotes padrão em loteamentos já aprovados;

II - construção de edifícios que alcancem áreas superiores à do lote padrão;

III - constituição de lote padrão decorrente de unidade imobiliária já inscrita;

IV - erro de informação cadastral que prejudique os dados da inscrição;

Art. 75. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação destas normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 76. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

19



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação - inclusive à residencial de recreio - à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município:

Art. 77. A incidência do imposto alcança:

I - quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização, ainda que destinados ou utilizados em exploração econômica de qualquer tipo ou natureza;

II - os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

III - os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único. Considera-se edificação paralisada aquela que não foi concluída no prazo de validade do alvará de construção ou de sua prorrogação.

Art. 78. O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 79. O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada ano.

Art. 80. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo pagamento do imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais;

§ 2º O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao “de cujus.”

§ 3º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

20



SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 81. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

I - avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;

II - arbitramento, nos casos previstos nesta Lei;

III - avaliação especial, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, pelo Poder Executivo, segundo critérios técnicos usuais, previstos em lei municipal, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§ 2º A avaliação cadastral, efetuada na forma do parágrafo anterior, será aprovada por Lei ou, mediante decreto do Poder Executivo, quando se tratar da atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 82. Para a fixação da base de cálculo do imposto o valor venal é representado pelo valor unitário do metro quadrado do imóvel, considerando:

I - para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro ou trecho, segundo:

- a) a área geográfica onde estiver situado;
- b) os serviços ou equipamentos públicos existentes;
- c) a valorização do logradouro tendo em vista o mercado imobiliário;
- d) outros critérios técnicos.

II - para as edificações ou construções, valor unitário uniforme por tipo ou espécie, segundo:

- a) a localização do imóvel;
- b) os preços correntes de transações ou vendas ocorridas no mercado imobiliário;
- c) outros critérios técnicos.

§ 1º Para o levantamento e aprovação dos valores unitários padrão dos terrenos e das edificações ou construções, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção em função de:

I - situação do imóvel no logradouro;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

II - arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;

III - existência de elevadores;

IV - desvalorização ou obsolescência em vista do tempo de construção;

V – Fatores que impactem no valor final da construção;

VI - outros critérios técnicos.

Art. 83. A base de cálculo do imposto é igual:

I - para os terrenos, o produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão, observado os fatores de correção constantes da Tabela de Receita V, anexa a esta Lei, da qual é parte integrante;

II - para as edificações ou construções, a soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários padrão, observados os fatores de correção constantes da Tabela de Receita VI, anexa a esta Lei, da qual é parte integrante;

III – os Valores VUP Construção e VUP Terreno são os constantes das Tabelas de Receitas VIII e IX, anexa à presente Lei, da qual são parte integrante.

§ 1º Quando for constatado logradouro novo ou que não se encontre na Tabela VUP de terrenos fica o Poder Executivo autorizado a inserir na referida tabela e utilizar para fins de cálculo do imposto, o mesmo valor do logradouro mais próximo já constante em Lei, essa exceção só poderá ser utilizada no exercício do primeiro lançamento.

§ 2º Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções será observado que a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção e que a área construída descoberta seja tomada como tudo aquilo que é colocado sob o solo e dele não podendo ser retirado sem que cause danos ao mesmo.

§ 3º Sobre a área construída descoberta será utilizado um redutor de 50% (cinquenta por cento).

Art. 84. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II - os imóveis encontrarem-se fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo Único. Nos casos referidos nos incisos deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta os elementos circunvizinhos enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Art. 85. Aplica-se uma avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I - lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

22



II - terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III - terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;

IV – contestação do Valor Venal;

V - situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.

§ 1º Na avaliação especial lastreada no inciso IV deste artigo, o requerente deverá oferecer àtribuição um valor venal expresso no requerimento, sobre o qual será calculado o seu imposto, devendo efetuar o pagamento do mesmo para que a Fazenda Pública possa julgar o disposto no petítório.

§ 2º Em caso de sentença desfavorável ao pleito, deverá o contribuinte arcar com o pagamento da diferença num prazo de até 72 horas após a ciência da decisão, acrescida dos encargos moratórios devidos, caso já esteja vencido o prazo para pagamento fixado no Calendário Fiscal do Município.

Art. 86. Para a unidade imobiliária com construção em andamento, a alíquota aplicável será a mesma utilizada para os terrenos.

Art. 87. O montante do imposto é encontrado pela aplicação das alíquotas constantes da Tabela de Receita I, anexa ao presente e da qual é parte integrante, sobre a base de cálculo apurada na forma desta Lei.

Parágrafo único. As alíquotas referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, poderão ser:

I – progressivas, em razão do valor do imóvel; e

II – seletivas, de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Art. 88. A parte do terreno que exceder em 10 (dez) vezes a área edificada ou construída, coberta e descoberta, fica sujeita à aplicação da alíquota prevista para terrenos.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO, DA NOTIFICAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 89. O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo.

§ 1º Quando o lançamento for efetuado via auto de infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento.

§ 2º O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

§ 3º As alterações do lançamento que impliquem em mudança de alíquota só terão efeitos no exercício seguinte aquele em que forem efetuadas.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

Art. 90. O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel do espólio ou da massa falida.

§ 1º Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do compromissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º Os imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º Para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I - quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II - quando pro-indiviso, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§ 4º O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou encontre-se em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.

§ 5º A notificação será feita por meio de divulgação em massa.

§ 6º Considera-se o sujeito passivo, também, regularmente notificado do lançamento, com a entrega do carnê ou boleto de pagamento, pessoalmente ou por via postal.

§ 7º O Contribuinte que não receber o carnê ou boleto de pagamento, até a data do vencimento, deverá retirá-lo no Setor de Tributos da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 91. O pagamento do imposto será efetuado conforme disposto em regulamento.

§ 1º A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas implica nos acréscimos legais previstos nesta Lei.

§ 2º Poderá o Chefe do Poder Executivo conceder um desconto de até 20% (vinte por cento) ao Contribuinte que pagar o Imposto até a data do vencimento em cota única.

Art. 92. Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do habite-se, o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez.

Art. 93. Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, loteamento, desmembramento, condomínio de lotes fechado, remembramento, habite-se, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.

SEÇÃO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 94. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades fixas:

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

24



I - no valor de 200 (duzentas) UFM;

- a) falta de declaração, no prazo de 60 (sessenta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
- b) falta de declaração, no prazo de 60 (sessenta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;
- c) não comunicar atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência e o cálculo do imposto.

II - no valor de 250 (duzentas e cinquenta) UFM;

- a) falta de declaração, no prazo de 60 (sessenta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
- b) prestar falsas informações ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

III - no valor de 300 (trezentas) UFM;

- a) falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;
- b) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;
- c) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

§ 1º As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária, definidas em regulamento.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 95. O imposto sobre Transmissão inter-vivos, de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles, tem como fato gerador:

- I - a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:
 - a) - a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;
 - b) - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados neste Município.

Art. 96. Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - a compra e venda;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - no mandato em causa própria, e respectivo substabelecimento, quando este configure transação e o instrumento contenha requisitos essenciais à compra e à venda;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor.

VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XII - a instituição e a extinção do direito de superfície;

XIII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

XIV – no excedente entre o limite do capital social a integralizar e a avaliação realizada pela autoridade administrativa tributária, nas hipóteses de integralização de capital social através de incorporação de imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica.

Art. 97. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I – realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito, exceto, quando o valor total desses bens excederem o limite do capital social a ser integralizado.

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

26



§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 5º O disposto no § 1º deste artigo, não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO, DA AVALIAÇÃO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 98. A base de cálculo do imposto é:

I - nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III - nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

IV - nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade;

VII - na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII - nas cessões inter-vivos de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

X - na extinção e na cessão do direito de superfície, deverá ser considerada na composição da base de cálculo, além do valor do terreno, as benfeitorias e acessões introduzidas no imóvel pelo superficiário ou cedente.

Parágrafo Único. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

Art. 99. O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º A autoridade administrativa tributária se utilizará da Tabela de Receita VII, anexa a presente Lei para o cálculo do ITIV rural e das Tabelas de Receitas VIII e IX da Planta Genérica de Valores para o cálculo do ITIV Urbano, cujos valores nelas constantes, servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

§ 2º As tabelas referidas no parágrafo foram elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

I - preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;

II - custos de construção e reconstrução;

III - zona em que se situe o imóvel;

IV - outros critérios técnicos.

Art. 100. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,5% (um por cento) para as transmissões relativas a imóveis oriundos de programas sociais para pessoas de baixa renda;

II - 2,0% (dois por cento) nas demais transmissões.

SEÇÃO III DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 101. São contribuintes do imposto:

I - nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;

II - nas cessões de direito, o cessionário;

III - nas permutas, cada um dos permutantes.

IV - Os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície.

Art. 102. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

28



IV – O superficiário.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 103. O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

Art. 104. O imposto será pago:

I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;

II - até 30 (dias) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Art. 105. O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;

III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;

IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

SEÇÃO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 106. O descumprimento das obrigações tributárias estabelecidas neste Capítulo e em atos administrativos baixados pelo Poder Executivo relativos ao imposto de transmissão de bens imóveis, sujeitará o infrator às seguintes penalidades básicas:

I - 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:

a) para ações ou omissões que induzam à falta de lançamento;

b) para ações ou omissões que importem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direito.

II - 30% (trinta por cento) do tributo corrigido quando ocorrer infração diversa das tipificadas no inciso anterior.

SEÇÃO VI DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 107. Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do



reconhecimento da não incidência, da imunidade ou do direito a isenção, bem como a Certidão Negativa do Imposto Predial e Territorial Urbano conforme o disposto em regulamento.

Parágrafo Único. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência, imunidade ou isenção.

Art. 108. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 109. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 107 e 108 desta Lei ficam sujeitos à multa de 400 (quatrocentas) Unidade Fiscal Municipal – UFM.

Art. 110. Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal com se dispuser em ato do Poder Executivo.

Art. 111. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as normas regulamentadoras necessárias à arrecadação e fiscalização do imposto.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA SEÇÃO I DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 112. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem com fato gerador a prestação de serviços relacionadas na Lista de Serviços anexa a esta Lei, ainda que estes serviços:

I - não se constituam como atividade preponderante do prestador; ou,

II - envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas na própria Lista de Serviços.

§ 1º O imposto incide também sobre:

I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

II - o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 da Lista de serviços anexa a esta Lei, aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participante no Município.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

Art. 113. A incidência do imposto independente:

- I – da existência de estabelecimento fixo;
- II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III – do resultado financeiro obtido;
- IV – da destinação do serviço;
- V – da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 114. O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros do conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delegados;
- III – O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de créditos realizados por instituições financeiras;
- IV - o ato cooperado praticado por sociedade cooperativa.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO II DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 115. Contribuinte é o prestador do serviço.

§ 1º Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:

I - por profissional autônomo:

a) todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador.

II - por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;

b) a pessoa física que admitir para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador.

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

31



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

III - por Sociedade Uniprofissional:

a) a sociedade constituída por sócios cuja habilitação profissional, além de adequada aos seus objetivos sociais, esteja sujeita ao regime e fiscalização da mesma entidade de classe.

§ 2º Não se considera uniprofissional, devendo pagar o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:

I - que possuam mais de dois empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado;

II - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

III - que tenham como sócio pessoa jurídica;

IV - que tenham natureza empresarial;

V - que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

VI - que possuam sócios cotistas.

§ 3º Quando se tratar de profissional autônomo, considera-se ocorrido o fato gerador:

I - a 1º de janeiro de cada exercício civil, para os contribuintes já inscritos;

II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil.

Art. 116. São responsáveis:

I – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

II – os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

III – os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

IV – os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabíveis nas operações;

V – os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

VI – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

32



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

VII - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

VIII – Agentes Públicos que não reterem o imposto ou que deixarem de exigir a quitação do mesmo quando obrigados a tal.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto incidente sobre as operações.

§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 4º As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 5º do art. 135 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

Art. 117. Sem prejuízo do disposto no art. 145 desta Lei, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

I - for profissional autônomo, nos termos do § 6º do art. 118 desta Lei, estabelecido neste Município;

II – se tratar de sociedade de profissionais, na forma do § 7º do art. 118 desta Lei, desde que emita Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;

III - gozar de isenção, desde que estabelecido neste Município;

IV - gozar de imunidade;

V - for Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI;

VI - efetuar o recolhimento pelo regime de estimativa da base de cálculo do imposto, nos termos do art. 127 desta Lei.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 118. A base de cálculo é o preço do serviço.

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

33



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 2º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 3º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 4º Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 5º O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

§ 6º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, neste não compreendidas a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 7º Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.05, 17.14, 17.19, 17.20 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, forem prestados por sociedades, estas ficaram sujeitas ao imposto na forma do § 6º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei.

§ 8º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços contábeis constantes do subitem 17.19 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, optantes e incluídas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006, alterada pelas Leis Complementares nºs 127, de 14 de agosto de 2007, e 128, de 19 de dezembro de 2008, ficam sujeitas à tributação fixa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN, cujos valores se encontram definidos no art. 125 desta Lei (nas alíneas “a” e “c” do inciso I do art. 125), por cada sócio e profissional habilitado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), com responsabilidade técnica pessoal.

§ 9º Tratando-se de empresa em início de atividade optante e incluída no Simples Nacional, ou alteração dos elementos utilizados na apuração do imposto, aplicar-se-á no enquadramento ou revisão no regime de tributação fixa a proporcionalidade.

§ 10. O enquadramento tipificado no § 8º, desse artigo, não exclui o cumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, nem a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento do mesmo nas hipóteses previstas nessa Lei Complementar por parte do Contribuinte,

§ 11. Fica ainda o contribuinte de que trata o § 8º, desse artigo, obrigado a enviar ao Órgão responsável pela administração tributária do Município, anualmente, até o dia 20 de dezembro de cada exercício, declaração constando o número de sócios e de profissionais habilitados no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), anexando a esta, cópia da RAIS entregue no exercício, assim

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

34



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

como, enviar ao Órgão acima citado, no prazo de dez dias, a partir da data da assinatura, o contrato de prestação de serviços, quando houver, de profissionais habilitados no referido Conselho de classe.

§ 12. O não atendimento ou o atendimento intempestivo ao disposto no parágrafo anterior sujeitará o contribuinte a uma penalidade fixa no valor de 500 (quinhentas) UFM, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 119. Na prestação do serviço a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais produzido fora do local da prestação e fornecidos pelo prestador de serviços, desde que o referido material tenha sofrido incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte e Comunicação – ICMS.

§ 1º Na exclusão da base de cálculo aludida no caput deste artigo, deverão ser observadas as seguintes formalidades.

I – Os documentos fiscais comprobatórios da produção dos materiais deverão conter obrigatoriamente a perfeita identificação do emitente, do destinatário, do local da obra bem como das mercadorias, consignada pelo emitente do documento;

II – Deverão ainda os referidos documentos encontrarem-se devidamente escriturados nos livros fiscais próprios.

§ 2º Serão indedutíveis os materiais:

I – Madeiras e ferragens para barracão da obra, escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;

II – Ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos;

III – Materiais adquiridos para formação de estoque, ou para ser armazenado fora do canteiro de obras, antes de sua efetiva utilização;

IV – Materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo *habite-se*;

§ 3º São também indedutíveis os valores de quaisquer materiais:

I – Cujos documentos não atendam ao disposto no parágrafo 1º deste artigo;

II – Relativos a obras isentas e não tributáveis;

§ 4º Poderá o contribuinte optar pela redução de 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo do serviço a título de valor dos materiais produzido fora do local da prestação e fornecidos pelo prestador de serviços, conforme tipificado no caput deste artigo, sem necessidade de comprovação junto ao Fisco.

§ 5º O procedimento constante no parágrafo anterior deverá ser aceito por quem efetuar a retenção do imposto.

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

35



Art. 120. Nas demolições inclui-se no preço do serviço o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 121. Nos contratos de construção regulados pela Lei 4591, de 16 de dezembro de 1964, firmados antes do *habite-se* entre incorporador que acumule esta qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno. A base de cálculo será o preço das cotas de construção, deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais produzidos pelo construtor fora do local da obra.

Art. 122. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.04 e 22.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder a proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão de ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art. 123. Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

Art. 124. Não compõe a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, relativo aos serviços descritos no subitem 21.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, os repasses:

I – ao Estado, em decorrência da Taxa de Fiscalização Judiciária;

II – à Defensoria Pública do Estado da Bahia;

III – ao Fundo Especial de Compensação – FECOM;

IV – ao Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado.

SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 125. O imposto será calculado da seguinte forma:

I – serviços prestados:

a) por profissional autônomo de nível superior e por mês: 40 UFM

b) por profissional autônomo de nível não superior e por mês: 20 UFM

c) por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, quando a atividade for exercida em empresa uniprofissional. Por mês: 40 UFM

II – demais prestações de serviços constantes na Lista de Serviço anexa a esta Lei: 5%

Art. 126. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).



§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei.

§ 2º É nula a Lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município quando este não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput desse artigo ou no § 1º, ambos desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

SEÇÃO V DO ARBITRAMENTO

Art. 127. O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I – não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III – existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados como dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI – prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

§ 1º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I – os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesmatividade, em condições semelhantes;

II – peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III – fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV – preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V – valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§ 3º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

SEÇÃO VI DA ESTIMATIVA

Art. 128. O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob a pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 129. A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

I – o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

38



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

III – o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV – a localização do estabelecimento.

Parágrafo Único. A estimativa da base de cálculo ou sua revisão, quando por ato do titular da repartição incumbido do lançamento do tributo, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura e com a responsabilidade do referido titular.

Art. 130. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 131. Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV do art. 129, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 1º A opção prevista no *caput* deste artigo será manifestada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

§ 2º O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

§ 3º O regime de estimativa de que se trata este artigo, à falta de opção, valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade.

§ 4º Sem prejuízo do disposto neste artigo, a autoridade poderá cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

Art. 132. Até 30 (trinta) dias antes do término de cada período de 12 (doze) meses, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo anterior.

Art. 133. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 1º A impugnação prevista no *caput* deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 134. O Poder Executivo instituirá os critérios e os procedimentos para a estimativa da base de cálculo.

§ 1º Em se tratando da estimativa da base de cálculo do Imposto sobre Serviços na construção civil será utilizada a Tabela de Receita XI, anexa a essa Lei e da qual é parte integrante.

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

39



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

§ 2º Os valores constantes da Tabela de Receita de que trata o parágrafo anterior serão atualizados anualmente, pelo mesmo índice que atualize a Unidade Fiscal do Município - UFM.

SEÇÃO VII DO LANÇAMENTO

Art. 135. O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício de acordo com critérios e normas previstos nesta Lei.

§ 1º A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotação no documentário fiscal.

§ 2º Serão invalidadas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões, rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a análise do documento.

§ 3º Quando não tenha exercido atividade tributada, deverá ser apresentada, mensalmente, a administração tributária competente, declaração assinada pelo responsável ou seu representante legal por meio digital ou analógico.

§ 4º A falta de declaração citada no caput deste artigo, implicará nas medidas estabelecidas por esta Lei.

§ 5º As informações prestadas pelo contribuinte na Declaração Fiscal Eletrônica de Serviços – DFS-e ou na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e relativas ao ISS devido têm caráter declaratório, constituindo-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a cobrança administrativa do imposto que não tenha sido recolhido ou para a cobrança da diferença de recolhimento a menor.

SEÇÃO VIII DO PAGAMENTO

Art. 136. O imposto será pago ao Município:

I – quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

II – quando o prestador do serviço, ainda que não estabelecido nem domiciliado no Município, exerça atividade no seu território em caráter habitual ou permanente;

III – quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele domiciliado o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

IV – na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, relativamente à extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

V – na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei relativamente à extensão da rodovia localizada em seu território;

VI – quando os serviços, excetuados os descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território;

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

40



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

VII – quando em seu território ocorrerem às hipóteses constantes das alíneas a seguir, ainda que o prestador não esteja nele estabelecido e nem nele domiciliado:

- a) da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;
- b) da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;
- c) da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;
- d) das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descrito no subitem 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;
- e) da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;
- f) da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;
- g) da execução da decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;
- h) do controle de tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;
- i) do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;
- j) da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;
- k) da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;
- l) onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;
- m) dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;
- n) do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

41



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

o) da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

p) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

q) do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

r) da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

s) do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

t) do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

u) do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

v) do domicílio do tomador dos serviços subitem 15.09 da Lista de Serviços anexa a esta Lei.

§ 1º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 2º ao 8º deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nas alíneas “p”, “u” e “v” do inciso VII do art. 136, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 3º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 5º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

42



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 6º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, o tomador é o cotista.

§ 7º No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 8º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 137. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras coisas que venham a ser utilizadas.

Art. 138. O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º O valor do imposto será apurado mensalmente.

§ 2º No caso dos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o período de competência é o mês em que ocorrer o fato gerador, exceto no caso das obras por administração e nos serviços cujo faturamento depende de aprovação, pelo contratante, da medição ou quantificação dos trabalhos executados, em que o período de competência é o mês seguinte à da ocorrência do fato gerador.

§ 3º Nos serviços prestados pelos contribuintes incluídos no subitem 4.03 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, em decorrência de convênios celebrados com órgãos ou entidades do poder público, em que o pagamento do serviço dependa de aprovação, o período de competência será o mês de aprovação do faturamento.

§ 4º O Poder Executivo fixará o prazo para o pagamento do imposto lançado por período mensal.

Art. 139. Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. Incluem-se na norma deste artigo as permutações de serviços ou quaisquer outras contraprestações compromissadas pelas partes em virtude da prestação de serviços.

Art. 140. No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou dos recebimentos referidos no artigo anterior, considera-se devido o imposto no momento da operação ou do recebimento omitido.

Art. 141. Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

43



I – no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II – no mês de vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

Art. 142. Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

SEÇÃO IX DO PAGAMENTO E DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Art. 143. O imposto será pago na forma e prazos esclarecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 144. Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

Art. 145. São responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, qualificados como substitutos tributários:

I - Em relação aos serviços que lhes foram prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal e/ou sem emissão de nota fiscal.

a) o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título pela execução material de projeto de engenharia.

b) as entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas;

c) órgãos de classe;

d) as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade;

e) os condomínios residenciais ou comerciais;

f) as pessoas físicas ou jurídicas não enquadradas nos itens anteriores.

II - Em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados, inclusive com emissão de nota fiscal.

a) as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributária.

b) as entidades ou órgãos de administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal.

c) as empresas que explorem atividades agro-industrial, em relação aos serviços que lhes sejam prestados;

d) empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

e) instituições financeiras;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

f) as empresas que prestam serviços nas áreas de telecomunicações, energia elétrica, saneamento e congêneres.

III - As empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil, em relação aos serviços sub-empreitados.

IV - As empresas locadoras de aparelhos ou máquinas fotocopadoras, tipo xerox e semelhantes, em relação aos locatários que utilizem tais aparelhos para serviços remunerados relativos à emissão de cópias para terceiros.

V - Qualquer tomador de serviço, desde que o prestador do serviço não comprove sua inscrição no cadastro fiscal deste Município.

Parágrafo Único. A fonte pagadora dos serviços é obrigada a dar ao contribuinte comprovante do valor da retenção do imposto e recolher o imposto retido no prazo legal.

Art. 146. Considera-se devido o imposto, dentro de cada mês, a partir da data:

I – da emissão do documentário fiscal;

II - do recebimento do preço do serviço, para as atividades de prestação de serviços em geral;

III – do recebimento do aviso de crédito para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;

IV - da emissão da fatura ou do título de crédito que a dispense.

SEÇÃO X DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 147. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 148. Fica instituído o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, a Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviços, o Recibo Provisório de Serviços ou similar.

Parágrafo Único. O Livro de Registro do Imposto sobre Serviços, as Notas Fiscais e as Declarações aludidas no caput desse artigo poderão ser emitidas por processo eletrônico.

Art. 149. Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Art. 150. Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória ao agente fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

Parágrafo Único. Consideram-se retirados os livros que não forem exibidos ao agente fiscal, no momento em que forem solicitados.

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

45



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

Art. 151. Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de emissão de notas fiscais bem como da escrituração de livros fiscais.

Parágrafo Único. Poderá o agente fiscal utilizar outros documentos fiscais que considerar necessários e pertinentes para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

Art. 152. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que:

I - Omitir indicações, inclusive as necessárias à perfeita indicação da operação ou prestação;

II – Não for legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação, a exemplo de “Nota de Conferência”, “Orçamento”, “Pedido” e outros do gênero, quando indevidamente utilizado como documentos fiscais;

III – Contiver declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou contiver rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza;

IV – Não se referir a uma efetiva operação ou prestação, salvo nos casos previstos nesse regulamento;

V – Embora revestido de formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude;

VI – For emitido por contribuinte:

a) fictício ou que não estiver mais exercendo suas atividades;

b) no período em que se encontrar com sua inscrição em processo de baixa, baixada ou anulada.

Parágrafo Único. Nos casos dos incisos I, III e IV, somente se considerará inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem, que o tornem inválido aos fins a que se destine.

Art. 153. Ficam adotadas pelo Município, de forma subsidiária, as Resoluções do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), instituído pela Lei Complementar nº 175, de 22 de setembro de 2020.

Parágrafo Único. Havendo conflitos entre as Resoluções do CGOA e o disposto nesta Lei, relativos a obrigações acessórias, prevalecerá as Resoluções do CGOA.”

SEÇÃO XI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 154. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades fixas:

I - embaraço à fiscalização, multa 300 (trezentas) UFM;

II - emissão de documento fiscal sem autorização ou autenticação, pela autoridade administrativa competente, por cada documento, multa de 10 (dez) UFM limitada a 5000 (cinco mil) UFM;

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

46



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

III - falta de conversão do Recibo Provisório de Serviço em Nota Fiscal de Serviços até o dia 05 (cinco) de cada mês subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador, por cada recibo não convertido, multa de 10 (dez) UFM, limitada a 4000 (quatro mil) UFM;

IV - falta de cancelamento ou substituição de Nota Fiscal de Serviços por outra, no prazo estabelecido em Regulamento, após constatar erros na sua emissão, por cada nota, multa de 10 (dez) UFM, limitada a 4000 (quatro mil) UFM;

V - entrega ou processamento de Declaração Fiscal Eletrônica de Instituições Financeiras falsa, omissa, em desacordo, inexata, fraudulenta ou qualquer outra tipificação, para fiscalização tributária do Município, por cada declaração, multa de 2000 (duas mil) UFM, além de responder o infrator por crime contra a ordem tributária, conforme previsto na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções previstas em leis municipal, estadual e federal;

VI - Demonstrativo Mensal de Instituições Financeiras não apresentado mensalmente, por cada demonstrativo, multa de 500 (quinhentas) UFM;

VII - Demonstrativo Contábil, não entregue ou não processado semestralmente até o dia 20 (vinte) do mês de julho, em relação às competências declaradas no 1º semestre do ano corrente e até o dia 20 (vinte) do mês de janeiro, em relação às competências declarados no 2º semestre do ano anterior, por cada demonstrativo, multa de 500 (quinhentas) UFM;

VIII - Informações Comuns, não entregue ou não processado anualmente até o dia 20 (vinte) do mês de fevereiro, em relação às competências declaradas no ano corrente anterior, por cada demonstrativo, multa de 500 (quinhentas) UFM;

IX - Demonstrativo das Partidas de Lançamento Contábeis, não entregue ou não processado quando solicitados pelo fisco, em relação às competências declaradas, por cada demonstrativo, multa de 1000 (mil) UFM;

X - Declaração Fiscal Eletrônica, exceto de instituições financeiras, não apresentada mensalmente, por cada declaração, multa de 200 (duzentas) UFM;

XI - pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, em conformidade com o Regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município, multa de 2000,00 (duas mil) UFM, por mês;

XII - pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em Regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município, multa de 3000,00 (três mil) UFM, por mês;

XIII - não comunicar ao fisco municipal alteração do quadro societário da empresa para fins de atualização cadastral, multa de 150 (cento e cinquenta) UFM;

XIV - falta de declaração do imposto, quando não tenha exercido a atividade tributável, por mês não declarado, multa de 200 (duzentas) UFM;

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

47



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

XV - após a implantação da nota fiscal eletrônica, se o contribuinte emitir notas no padrão talonário tipografado, multa de 50 (cinquenta) UFM, por cada nota emitida, limitada a 4000 (quatro mil) UFM;

XVI - falta de escrituração de livro fiscal ou sua utilização sem autenticação pela autoridade administrativa, multa de 100 (cem) UFM;

XVII - falta de lançamento, declaração ou pagamento, multa de 50% do imposto corrigido;

XVIII - falta de recolhimento do imposto retido na fonte, multa de 50% do imposto corrigido;

XIX - falta de pedido de baixa no caso de encerramento da atividade, de comunicação da suspensão temporária das atividades de que trata o artigo 6º desta lei ou mudança de endereço, multa de 300 (trezentas) U.F.M.;

XX - falta de retenção na fonte, 50% do imposto corrigido.

XXI - funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal, 300 (trezentas) UFM;

XXII - não cumprimento a qualquer obrigação acessória existente 400 (quatrocentas) UFM;

XXIII - no valor de 20 (vinte) UFM por cada nota fiscal ou nota fiscal fatura não emitida ou não entregue ao tomador do serviço, limitada a 5000 (cinco mil) UFM;

XXIV - no valor de 100 (cem) UFM:

a) a inexistência de nota fiscal, ou nota fiscal fatura de prestação de serviço;

b) falta de livro de registro do imposto sobre serviços de qualquer natureza ou sua existência sem escrituração.

XXV - no valor de 500 (quinhentas) UFM, por nota fiscal cujo valor de uma das vias não coincida com o valor das demais vias com a mesma numeração, respondendo ainda o infrator por demais sanções tipificadas em lei.

XXVI - uso de Nota Fiscal em desacordo com as normas legais e/ou o modelo aprovado em regime especial, multa de 300 (trezentas) UFM por cada nota utilizada;

XXVII - no valor de 1000 (mil) UFM, pela recusa de entregar os documentos solicitados através de Termo de Início de Fiscalização na data aprazada.

XXVIII - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido, em todos os demais casos de infrações qualificadas.

TÍTULO III DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

48



Art. 156. As taxas classificam-se em:

- I - pelo exercício do poder de polícia;
- II - pela utilização de serviços públicos.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DO PODER DE POLÍCIA

Art. 157. As taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público, e incidem sobre:

- I - os estabelecimentos em geral;
- II - a execução de obras e urbanização de áreas particulares;
- III - as atividades especiais, definidas nesta Lei.

Parágrafo Único. A concessão da licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, observará o disposto na lei do uso do solo, do código de postura e do plano diretor, e poderá ser cassada sempre que o Poder Público apurar irregularidades, ameaças ou danos a terceiros ou ao meio ambiente.

Art. 158. O lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos nesta Lei.

Art. 159. Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

SEÇÃO I DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO

SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 160. A taxa de licença de localização dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório após constatação de sua conformidade com as normas do Código de Polícia Administrativa, Lei do Uso do Solo e o Plano Diretor.

Art. 161. Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

- I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;
- II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;
- III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

§ 1º São, também, considerados estabelecimentos:

I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;

II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.

§ 2º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

Art. 162. A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 163. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação.

§ 2º Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

Art. 164. O fato gerador da Taxa de Licença e Localização considera-se ocorrido no início da atividade.

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

50



Art. 165. A incidência e o pagamento da Taxa de Licença e Localização independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;
- V - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;
- VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;
- VII - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.

Art. 166. Não estão sujeitas à incidência da Taxa de Licença e Localização:

- I - as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral;
- II - as pessoas físicas ou jurídicas, não excluída a incidência em relação ao estabelecimento próprio, exclusivamente em relação às atividades de prestação de serviços executados no estabelecimento dos respectivos tomadores.

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 167. O Sujeito Passivo da Taxa de Licença e Localização é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas nos incisos I, II e III do art. 161 desta lei.

Art. 168. São responsáveis pelo pagamento da Taxa de Licença e Localização:

- I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;
- II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

Art. 169. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa de Licença e Localização:

- I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas nos incisos I, II e III do art. 161 desta lei.;
- II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas;



SUBSEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DO CÁLCULO

Art. 170. A Taxa de Licença e Localização tem como base de cálculo o tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com o a Tabela II, Anexa a esta lei e da qual é parte integrante.

§ 1º A Taxa de Licença e Localização será calculada pela atividade da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal.

§ 2º Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º Caso surja alguma atividade que não conste da Tabela II, fica autorizado o Poder Executivo a inserir a mesma na referida Tabela, enquadrando-a no código base da atividade do CNAE-FISCAL, e, utilizando para fins de cobrança, o menor valor utilizado no grupo.

§ 4º Havendo mudança ou alteração no CNAE-Fiscal promovida pelo IBGE, fica o município autorizado a alterar também o código ou a nomenclatura da atividade em lide.

§ 5º A Taxa de Licença e Localização será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em fração do exercício considerado.

§ 6º Em nenhuma circunstância o valor da Taxa será superior a 300.000 (trezentas mil) UFMs.

SUBSEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS E DA ARRECADAÇÃO

Art. 171. A Taxa de Licença e Localização, tem como alíquota o quantum em UFM's estipuladas na Tabela de Receita II, para cada atividade exercida e deverá ser lançada e recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

SUBSEÇÃO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 172. As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à taxa de licença de localização.

SEÇÃO II DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 173. A taxa de fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos em geral, fundado no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, poluição do meio ambiente, costumes, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão do funcionamento de quaisquer atividades no Município.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

Parágrafo Único. Consideram-se implementadas as atividades permanentes de fiscalização, paraefeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 174. Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

- I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;
- II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;
- III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 1º São, também, considerados estabelecimentos:

- I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;
- II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;
- III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.

§ 2º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

Art. 175. A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 176. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

53



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

§ 1º Para efeito de incidência da Taxa de Fiscalização do Funcionamento, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação.

§ 2º Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

Art. 177. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Funcionamento considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes ao da Licença de Licença e Localização.

Art. 178. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;

V - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;

VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;

VII - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.

Art. 179. Não estão sujeitas à incidência da Taxa:

I - as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral;

II - as pessoas físicas ou jurídicas, não excluída a incidência em relação ao estabelecimento próprio, exclusivamente em relação às atividades de prestação de serviços executados no estabelecimento dos respectivos tomadores.

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 180. O Sujeito Passivo da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas nos incisos I, II e III do art. 174 desta lei.

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

54



Art. 181. São responsáveis pelo pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

Art. 182. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento:

I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas nos incisos I, II e III do art. 174 desta lei;

II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas.

SUBSEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 183. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento tem como base de cálculo o tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com o a Tabela de Receita II, Anexa a esta lei e da qual é parte integrante.

§ 1º A Taxa de Fiscalização do Funcionamento será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal.

§ 2º Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º Caso surja alguma atividade que não conste da Tabela de Receita II, fica autorizado o Poder Executivo a inserir a mesma na referida Tabela, enquadrando-a no código base da atividade do CNAE-FISCAL, e, utilizando para fins de cobrança, o menor valor utilizado no grupo.

§ 4º Havendo mudança ou alteração no CNAE-Fiscal promovida pelo IBGE, fica o município autorizado a alterar também o código ou a nomenclatura do item em lixe.

§ 5º A Taxa de Fiscalização e Funcionamento será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em fração do exercício considerado.

§ 6º Em nenhuma circunstância o valor da Taxa será superior a 300.000 (trezentas mil) UFMs.

SUBSEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 184. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento, tem como alíquota o quantum em UFMs estipuladas na Tabela de Receita II, para cada atividade exercida.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

SUBSEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 185. No lançamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento, observar-se-á o disposto no regulamento e no Calendário Fiscal do município.

Parágrafo Único. Para efeito da Taxa de Fiscalização do Funcionamento, considerar-se-á regularmente notificado o sujeito passivo que exercer qualquer atividade econômica ou não no Município, esteja ou não inscrito em seu Cadastro Geral de Atividades, esteja ou não ainda, albergado pelo instituto da imunidade, observadas as disposições contidas em regulamento.

SUBSEÇÃO VI DO CÁLCULO

Art. 186. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento, calculada na conformidade da Tabela de Receita II, deverá ser recolhida na forma, condições e prazos definidos em regulamento.

§ 1º O valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

SUBSEÇÃO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187. O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF não importa reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder até 20% (vinte por cento) por cento de desconto para o pagamento em cota única, efetuado até a data vencimento estipulada no Calendário Fiscal.

Art. 188. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização do Funcionamento, na forma do regulamento, comprovação da inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA e do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, bem como de sua renovação.

SUBSEÇÃO VIII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 189. As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à taxa de fiscalização do funcionamento.

SEÇÃO III TAXA DE LICENÇA ESPECIAL SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CÁLCULO

Art. 190. A Taxa de licença Especial, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o licenciamento do estabelecimento para funcionar em horário extraordinário, obedecidas as

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

56



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

normas relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

Art. 191. A base da taxa será o custo estimado dos serviços prestados cujo valor não excederá a 40% (quarenta por cento) do cobrado pela licença de localização.

SUBSEÇÃO II DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 192. O lançamento e pagamento da taxa serão procedidos de acordo com critérios, normas e prazos estabelecidos através de ato administrativo.

SUBSEÇÃO III DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 193. Constitui infração passível de multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo o funcionamento do estabelecimento em horário extraordinário sem o pagamento da respectiva taxa.

SEÇÃO IV DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 194. Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalações de equipamentos, e a abertura de novos logradouros ao sistema viário (arruamentos e loteamentos).

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 195. O Sujeito Passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único. Responde solidariamente como Sujeito Passivo, pelo pagamento da taxa, a empresa, o profissional, ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

SUBSEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 196. A base de cálculo da Taxa é a quantidade de metros quadrados especificados no projeto, exceto, em Instalação de elevadores, monta-cargas e escadas rolantes que será o número de equipamentos instalados.

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

57



SUBSEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS E DO CÁLCULO

Art. 197. A alíquota da Taxa é o quantum em UFM's constantes na Tabela de Receita III, anexo a esta Lei e da qual é parte integrante.

Parágrafo Único. A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma da Tabela de Receita III, anexa a esta Lei.

SUBSEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 198. O lançamento e pagamento da taxa serão procedidos de acordo com critérios, normas e prazos estabelecidos através de regulamento.

Parágrafo Único. Em nenhuma circunstância o valor da Taxa será superior a 10.000 (dez mil) UFM's.

Art. 199. Para as construções de mais de 3 (três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de "habite-se" ou certificado de conclusão de obras antes do seu término.

SUBSEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 200. As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos.

SEÇÃO V DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 201. A Taxa de Vigilância Sanitária – VIGSAN, fundada no Poder de Polícia do Município, tem com fato gerador a fiscalização obrigatória da vigilância sanitária municipal nos estabelecimentos identificados na Tabela de Receita IV, anexa a esta Lei, e da qual é parte integrante, após constatação de sua conformidade com as normas do Código de Posturas.

SUBSEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 202. A base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária é a atividade exercida pelo contribuinte desde quando esteja disposta na Tabela de Receita IV, anexa a esta Lei.

SUBSEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 203. O Sujeito Passivo da Taxa de Vigilância Sanitária – TVS, é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas na Tabela de Receita IV, anexa a esta Lei.



SUBSEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 204. A alíquota da Taxa de Vigilância Sanitária é o quantum em UFM's especificadas na Tabela de Receita IV, anexa a esta Lei.

SUBSEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 205. O lançamento da Taxa de Vigilância Sanitária, será devida no ato da inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA, e na renovação anual do Alvará da Vigilância Sanitária e será paga na forma e nos prazos a serem estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO VI AS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 206. As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à Taxa de Vigilância Sanitária

SEÇÃO VI TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

SUBSEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 207. A Taxa de Fiscalização de Anúncios, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público.

Parágrafo Único. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 208. O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I – sendo anual o período de incidência, na data de início da utilização ou exploração do anúncio, relativamente ao primeiro ano e em primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

II – nos casos em que a incidência for mensal, na data de início da utilização ou exploração do anúncio e, nos períodos posteriores, no primeiro dia do mês.

§ 1º A Taxa incide uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em determinado anúncio.

§ 2º A transferência do local do engenho publicitário dentro do período de incidência não importará em nova Taxa, e sim, apenas no pagamento do Preço Público de Expediente alusivo.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

Art. 209. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 210. Não afasta a incidência da Taxa o fato do anúncio ser utilizado ou explorado em áreas privadas ou públicas, comuns ou condominiais, exposto em locais de embarque e desembarque de passageiros ou exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

Art. 211. A Taxa não incide quanto:

I – aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II – aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando mercadorias, bens, produtos ou serviços neles negociados ou explorados, exceto os de transmissão por via sonora, se audíveis das vias e logradouros públicos;

III – aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV – aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V – aos anúncios próprios colocados em instituições de educação;

VI – aos anúncios que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII – aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII – aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX – aos anúncios indicativos de oferta de emprego, afixados no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X – aos anúncios de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 1,00 m² (um metro quadrado), quando colocados nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome, a profissão e o número de inscrição do profissional no órgão de classe;

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

60



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

XI – aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos de dimensões até 1,00 m² (um metro quadrado), quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XII – aos anúncios em cartazes ou em impressos, com dimensão até 1,00 m² (um metro quadrado), quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho autônomo;

XIII – aos anúncios afixados por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenham, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV – aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XV – aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificativas de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para a Prefeitura, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso XV, a não-incidência da Taxa restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos destinados à coleta de lixo, de área não superior a 0,3 m², e em placas ou letreiros, de área igual ou inferior, em sua totalidade, a 0,5 m², afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante.

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 212. Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que, na forma e nos locais mencionados no artigo 207 desta lei:

I – exibir, utilizar ou divulgar qualquer espécie de anúncio, próprio ou de terceiros;

II – promover, explorar ou intermediar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 213. São responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I – as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, quanto aos anúncios utilizados ou explorados nos referidos eventos, por eles promovidos ou patrocinados;

II – as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais;

III – as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets",

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

61



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

hipermercados, centros de lazer e similares, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais.

Art. 214. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I – aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos;

III – o proprietário, locador ou o cedente do bem móvel ou imóvel, inclusive veículos, onde estiver instalado o aparato sonoro.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, ficam excluídos da responsabilidade pelo recolhimento da Taxa os proprietários de um único veículo de aluguel dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado.

SUBSEÇÃO III DO CÁLCULO

Art. 215. Os anúncios terão a Taxa calculada na conformidade da Tabela de Receita X, anexa a esta lei e da qual são partes integrantes.

§ 1º Não havendo nas tabelas especificações precisas do anúncio, a Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado.

§ 2º Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º A Taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 216. Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Fiscalização de Anúncios será calculada e lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro Geral de Atividades - CGA, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária.

Art. 217. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios, quando efetuado de ofício, considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local declarado pelo contribuinte e constante do Cadastro Geral de Atividades - CGA, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo ou a seus familiares, representantes, mandatários, prepostos ou empregados.

§ 2º A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo e das datas de vencimento da Taxa.

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

62



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

§ 3º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 4º A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não-recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

Art. 218. O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA, informando os dados relativos a todos os anúncios que utilize ou explore, bem como as alterações neles advindas, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio no órgão competente, nos termos da legislação própria.

Parágrafo Único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 219. Além da inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa de Fiscalização de Anúncios.

SUBSEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 220. A Taxa, calculada na conformidade da Tabela de Receita X, deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1º Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º A Taxa deverá ser recolhida por antecipação nos casos de utilização ou exploração de anúncios provisórios.

§ 3º Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 50 (cinquenta UFM's).

Art. 221. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará cobrança dos mesmos acréscimos imputados aos demais tributos.

Art. 222. O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

63



SUBSEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 223. As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas à inscrição cadastral: multa de 400 (quatrocentas) UFMs, aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição de anúncio em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II – infrações relativas a alterações cadastrais: multa de 300 (trezentas) UFMs, aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuarem sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o cancelamento da inscrição, relativamente a anúncio, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III – infrações relativas às declarações: multa de 400 (quatrocentas) UFMs aos que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida;

IV – infrações relativas à ação fiscal: multa de 500 (quinhentas) UFMs, aos que recusarem ou sonegarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa, bem como aos que embarçarem a ação fiscal de qualquer forma ou por qualquer meio;

V – infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei: multa de 200 (duzentas) UFMs.

SUBSEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 224. Para fins do disposto na presente lei, consideram-se anúncios provisórios os anúncios que veiculem mensagem esporádica atinente a promoções, ofertas especiais, feiras, exposições, eventos esportivos, espetáculos artísticos, convenções e similares, de duração igual ou inferior a 90 (noventa) dias.

Art. 225. Consideram-se anúncios localizados no estabelecimento do anunciante aqueles afixados no respectivo estabelecimento e que veiculem mensagens referentes aos seus produtos e serviços, bem como os anúncios de terceiros, no mesmo espaço afixados, desde que veiculem mensagens referentes, exclusivamente, a serviços ou produtos comercializados ou produzidos no referido estabelecimento.

Art. 226. O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio, nem na concessão da licença para sua exposição, com as ressalvas previstas em lei.

Art. 227. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Anúncios, na forma do regulamento, comprovação do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, licenciamento, renovação ou cancelamento de anúncios.



Art. 228. Faz parte integrante desta lei a Tabela de Receita X.

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 229. A Contribuição de Melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 230. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do Demonstrativo de Custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

CAPÍTULO II
DA INCIDÊNCIA, DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 231. Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis privados, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluvial e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelo Município;

V – proteção quanto a inundação e erosão, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;

VI – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 232. Não incidirá Contribuição de Melhoria sobre os imóveis de propriedade da administração direta, indireta ou fundacional do Município, do Estado ou da União, sendo o ônus decorrente suportado pelo erário municipal.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 233. Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título, de imóvel por natureza ou acessão física, valorizado em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159



§ 1º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§ 3º Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 234. A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.

§ 1º Serão incluídos nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 235. A determinação e a cobrança da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência e, levará em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada e conjuntamente, respeitado o limite individual de valorização do imóvel.

Parágrafo Único. A municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não haja a incidência da Contribuição de Melhoria.

Art. 236. Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário do Município adotará os seguintes procedimentos:

I – delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II – dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

III – individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV – obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;



V – calculará a Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

a) tratando-se de obras de pavimentação, o valor da Contribuição de Melhoria será obtido pela multiplicação do número de metros lineares de testada do imóvel lindeiro pela metade do custo de pavimentação do leito apropriado ao tráfego de veículos a ele relativo, incluindo esquina, quando for o caso;

b) para as demais obras:

$$CMi = C \times hf \times ai \times CAM$$

hf af

onde:

CMi : Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel;

C : custo da obra a ser ressarcido;

hf : índice de hierarquização de benefício de cada faixa;

ai : área territorial de cada imóvel;

af : área territorial de cada faixa;

x : sinal de somatório;

CAM: coeficiente de aproveitamento máximo previsto no Código de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo no Município.

CAPÍTULO V DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 237. Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, serão definidas suas zonas de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados, levando-se em conta também o zoneamento de uso do solo estabelecido pelo Plano Diretor.

§ 1º Tanto as zonas de influência, como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Secretário Municipal da Fazenda ou na falta desse, pelo Secretário de Finanças, com base em proposta elaborada pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

§ 2º A proposta a que se refere o § 1º será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou o conjunto de obras nos seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

CAPÍTULO VI DA COBRANÇA

Art. 238. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria o Executivo Municipal, além de lei específica para a obra, deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I – memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II – determinação da parcela do custo total a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;

III – delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

IV – relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V – valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel;

VI – prazo para a reclamação ou impugnação.

Art. 239. Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do art. 238 terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para apresentar impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único. A impugnação deverá ser dirigida à Procuradoria-Geral do Município, através de petição fundamentada.

Art. 240. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Parágrafo Único. A Contribuição de Melhoria poderá, também, ser cobrada, quando as obras públicas ainda estiverem em execução.

Art. 241. A notificação de lançamento, diretamente ou por edital, conterà:

I – identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria cobrada;

II – prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;

III – prazo para reclamação.

Art. 242. Discordando do lançamento, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, pedido de revisão fundamentado à autoridade lançadora, contra:

I – erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II – cálculo dos índices atribuídos;

III – valor da Contribuição de Melhoria;

IV – número de prestações.

§ 1º O pedido de revisão suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 2º Da decisão da autoridade lançadora caberá reclamação na forma disciplinada neste Código.

Art. 243. As impugnações, reclamações e recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras.

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

68



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO

Art. 244. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, obedecendo aos critérios previstos para o parcelamento dos créditos tributários em geral, não podendo ser inferior ao prazo de execução da obra.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 245. Fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

CAPÍTULO IX CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 246. Fica Instituída no Município de São José do Jacuípe a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros, e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção e melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

Art. 247. A contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou posse, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, situados no território do Município de São José do Jacuípe.

Art. 248. Consideram-se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta contribuição, as construções ligadas, bem como os imóveis não edificados localizados:

I - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um lado;

II - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;

III - no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla com largura superior a 10 (dez) metros;

IV - em todo o perímetro de praças públicas, independente da forma de distribuição das luminárias;

V - em escadarias ou ladeiras independente da forma de distribuição das luminárias;

VI - na área rural onde houver iluminação das estradas vicinais, independente da distribuição das luminárias;

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

69



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

VII - em todo o perímetro urbano onde possua vias de circulação independente da distância do poste dotado de iluminação.

Art. 249. O sujeito passivo da contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título de imóvel edificado ou não situado no Município de São José do Jacuípe.

§ 1º São sujeitos passivos solidários da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território do município e que possua ou não ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 250. O valor da CIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente pelo Município para imóveis não edificados.

§ 1º Para os imóveis edificados e ativos em seu cadastro o lançamento será mensal pela Concessionária e será calculada sobre o valor líquido da fatura - consumo ativo, consumo reativo, excedente, demanda ativa e demanda reativa excedente na forma prevista e será limitada em reais para cada unidade consumidora, conforme art. 252.

§ 2º Estão isentos da contribuição, os consumidores da classe:

I - contribuinte Indígena ou Quilombola até o consumo de 60 KWH;

II - os contribuintes de baixa renda, e incluídos em programas sociais até o consumo de 60 KWH;

III - os contribuintes residenciais até 60 KWH;

IV - o Poder Público Municipal;

V - a iluminação pública;

VI - os imóveis não edificados até 100 m²;

VII - os contribuintes Rurais até 60 KWH

§ 3º O limite máximo estabelecido nesta lei poderá ser alterado mediante ato do poder Executivo.

Art. 251. A contribuição será variável de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor, (residencial baixa renda, residencial baixa renda quilombola ou indígena, residencial, rural, rural público de irrigação, Industrial, Comercial, Serviço Público de água e Saneamento)

Art. 252. Os valores e alíquotas estabelecidos para a cobrança da CIP, são os constantes da Tabela de Receita XIII, anexa a esta lei.

§ 1º A determinação da classe ou categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou órgão regulador que vier substituí-la.

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

70



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

§ 2º Caso seja, por norma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

Art. 253. O lançamento da CIP será feito anualmente pelo Município, juntamente com o IPTU nos caso de imóveis não edificados que sejam superiores à 100m².

Art. 254. A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores a títulos precários ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura de energia elétrica, na forma de contrato a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do município.

§ 1º O contrato que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse até o 15º dia do mês subsequente ao da arrecadação pela concessionária ao Município, admitida a retenção dos montantes necessários para liquidação de quaisquer obrigações relativos ao fornecimento de energia elétrica para o serviço de manutenção da iluminação pública municipal.

§ 2º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Art. 255. Fica Criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil e administrativo pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 256. O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio a que se refere o Caput do art. 254 no prazo de 30 dias após sua publicação.

LIVRO TERCEIRO

DOS PREÇOS PÚBLICOS E DAS RENDAS DIVERSAS

TÍTULO I DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 257. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar, mediante Decreto, tabelas de preços públicos a serem cobrados:

- I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município de forma direta ou indireta;
- II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;
- III - pelo uso de bens públicos dominicais e áreas de domínio público;
- IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

Parágrafo Único - A enumeração referida nos incisos I e IV é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

71



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

Art. 258. A fixação dos preços, sempre que possível, terá por base o custo unitário.

Art. 259. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção de serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelas quais se possa apurá-lo.

§ 2º O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 260. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos em razão da exploração direta de serviços municipais acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos na legislação.

Art. 261. Aplicam-se aos preços públicos no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituições, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal as disposições do presente Código.

Art. 262. A falta de pagamento do preço público, nos prazos estabelecidos, implica na cobrança dos acréscimos legais previstos para os tributos.

CAPÍTULO I CENTRAL DE ABASTECIMENTO

Art. 263. A manutenção da Central de Abastecimento será custeada por preço público, inclusive com contratos de permissão

CAPÍTULO II CEMITÉRIO MUNICIPAL

Art. 264. Todos os serviços relativos a inumação, prorrogação de prazos, perpetuidade, exumações, reaberturas e outros serviços serão remunerados através de preços públicos.

CAPÍTULO III MATADOURO MUNICIPAL

Art. 265. Pela utilização do matadouro municipal e objetivando sua manutenção, será cobrado preço público por cada unidade de espécie abatida, conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO IV USO DE ÁREAS EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 266. Entende-se por uso de áreas em vias, terrenos e logradouros públicos, aquela feita a título precário, embora com aspectos de regularidade:

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

72



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

I – Mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro e qualquer outro móvel ou utensílio, estacionamento privativo de veículos em locais permitidos e o espaço ocupado por circo, parques de diversões e similares;

II – Mediante instalação de fios, cabos, dutos, galerias, postes, torres, equipamentos e máquinas, no subsolo, superfície e espaço aéreo, por empresas concessionárias, permissionárias ou distribuidoras de serviços públicos ou privados.

§ 1º Entende-se por logradouro as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§ 2º Ato do Poder executivo estabelecerá as condições para cessão de uso dos bens públicos.

Art. 267. O devedor será o usuário interessado no exercício da atividade ou na prática de atos que exijam a utilização das áreas tidas como “bens públicos” como tais considerados as vias, terrenos e logradouros públicos.

CAPÍTULO VI SERVIÇOS DE EXPEDIENTE

Art. 268. O preço pelo serviço de expediente será devido pela entrada de petição e documentos nos órgãos municipais, lavraturas de termos e contratos com o Município e expedição de certidões, atestados e anotações, sendo devedor o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato.

CAPÍTULO VII SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 269. Os preços de serviços diversos serão devidos pela execução dos seguintes serviços: numeração de prédios; alinhamento; reposição de pavimentação; apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias.

Art. 270. Pelos serviços de numeração de prédios, alinhamento e reposição de pavimentação, serão cobrados preços dos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis, predial ou territorial, usuários dos respectivos serviços.

Art. 271. Pelos serviços de apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias serão cobrados preços pela apreensão, transporte e guarda nos depósitos.

Parágrafo Único. No caso de animais, o preço será acrescido da despesa com o tratamento e alimentação.

Art. 272. O pagamento do preço será feito no ato da prestação do serviço ou quando o interessado retirar do depósito os bens apreendidos.

TÍTULO II DAS RENDAS DIVERSAS

Art. 273. Além da receita de tributos, contribuições de melhoria e preços públicos, constituem rendas diversas do Município as provenientes de receita patrimonial, receita industrial, transferências correntes da União e do Estado, de capital e outras receitas diversas.

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

73



Art. 274. As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nesta Lei.

LIVRO QUARTO

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I DA ARRECADAÇÃO

Art. 275. Toda a arrecadação municipal será feita exclusivamente pela rede bancária autorizada pela Administração.

Art. 276. Em situações específicas, dispostas em regulamento, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir créditos do Município por meio de transação e dação em pagamento.

TÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 277. Compete privativamente à Secretaria de Finanças ou da Fazenda do Município, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 278. A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive os que gozam de imunidade tributária ou isenção.

Art. 279. As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao agente fiscal ou autoridade administrativa, sempre que por eles exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, livros das escritas fiscal e geral e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionado.

Art. 280. O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessária, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 281. No exercício de suas funções, a entrada do agente fiscal nos estabelecimentos bem como o acesso a suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Parágrafo Único. Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, o agente fiscal poderá lacrar imóveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam lavrando o termo deste procedimento e, nesse caso, a autoridade administrativa providenciará, junto ao órgão competente, a exibição judicial.



Art. 282. A ação do agente fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

Art. 283. Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão das fiscalizações e diligências previstas na legislação tributária.

Art. 284. O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 3 (três) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da intimação.

Parágrafo Único. O prazo de que trata o caput desse artigo poderá ser prorrogado, à critério da administração fazendária, desde que, à requerimento do sujeito passivo ou responsável tributário e devidamente justificado.

Art. 285. A autoridade administrativa é competente para interditar qualquer estabelecimento que, sujeito ao alvará de licença, esteja funcionando sem esse documento ou, ainda que o apresente, fique comprovado que o alvará foi expedido em desacordo com o código de postura do Município, lei de uso do solo ou plano diretor.

Parágrafo Único. O Poder Executivo regulamentará o procedimento de interdição que começará com intimação ao interessado para regularizar-se, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 286. As autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como ilícito tributário.

CAPÍTULO II DO SIGILO FISCAL

Art. 287. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e as da União, dos Estados e de outros Municípios.

CAPÍTULO III DAS PESSOAS OBRIGADAS A PRESTAR INFORMAÇÕES

Art. 288. Mediante intimação escrita, serão obrigados a prestar ao agente fiscal ou autoridade administrativa, todas as informações de que disponham com relação aos produtos, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães, serventuários e demais servidores de ofício;

II - os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

75



IV - os inventariantes;

V - os síndicos, comissários e liquidatários;

VI - os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta;

VII - as demais pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades ou bens, encontrem-se sob a imposição tributária do Município ou ainda, possa, a juízo do órgão fiscalizador municipal fornecer informações de interesse da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 289. São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos agentes fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da administração pública municipal direta e indireta.

CAPÍTULO IV DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 290. O sujeito passivo que mais de uma vez reincidir em infração da legislação tributária municipal, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta da autoridade fiscal.

CAPÍTULO IV DA CASSAÇÃO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS

Art. 291. Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

§ 1º É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

CAPÍTULO VI ARBITRAMENTO

Art. 292. Procederá o agente fiscal ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com a legislação específica, quando:

I - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou qualquer outro dado comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II - recusar-se o contribuinte a apresentar ao agente fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo;



III - o exame dos elementos contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação.

Parágrafo Único. Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o imposto, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.

TÍTULO III DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 293. A prova de quitação de débitos será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente, no local ou pela Rede Mundial de Computadores INTERNET.

§ 1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e ser fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2º O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 90 (noventa) dias e dela constará, obrigatoriamente, esse prazo limite.

§ 3º As certidões fornecidas não excluem o direito do Município cobrar, em a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

§ 4º Havendo impossibilidade da emissão da Certidão a que se refere o caput desse artigo, o Município fornecerá ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos.

Art. 294. A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

I – número de ordem;

II – data de emissão;

III – nome do contribuinte;

IV - domicílio fiscal;

V - inscrição municipal;

VI - período de validade da mesma.

Art. 295. Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo Único. O vencimento desta certidão não poderá ser superior a 30 (trinta) dias a contar da data da sua emissão.

Art. 296. Nenhum departamento da administração pública municipal, direta ou indireta, aceitará proposta ou celebrará contrato sem que o proponente ou contratante faça prova da quitação de débitos junto ao Município.



Art. 297. Será exigida do transmitente, certidão de quitação de débitos junto ao Município nos casos de alienação de imóveis a qualquer título.

TÍTULO IV
DA DÍVIDA ATIVA
CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 298. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de crédito, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei, ato administrativo ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único. A fluência de juros de mora e da correção monetária não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 299. O termo de inscrição da dívida ativa deverá ser autenticado pela autoridade competente e indicar obrigatoriamente:

I - nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio e residência de um e de outros;

II - o valor original da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração se neles estiver apurado o valor da dívida.

Art. 300. A omissão de quaisquer dos requisitos enumerados, ou o erro a eles relativos, serão causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança decorrente.

Parágrafo Único. A nulidade a que se refere este artigo poderá ser sanada, até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, no prazo de 30 (trinta) dias para defesa que somente poderá versar sobre a partemodificada.

Art. 301. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza e tem feito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e poderá ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.



Art. 302. Após inscrita a dívida e extraídas as certidões de débito, estas serão relacionadas e remetidas ao órgão competente para cobrança, escritório de advocacia ou empresa especializada para isso contratada.

CAPÍTULO II DA COBRANÇA

Art. 303. A cobrança da dívida ativa feita de forma amigável ou judicial, acrescida de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na cobrança amigável, e do percentual estabelecido pelo juiz, na cobrança judicial, calculados sobre a soma do valor corrigido mais acréscimos legais.

§ 1º A cobrança amigável precederá sempre a cobrança judicial.

§ 2º O contribuinte terá 30 (trinta) dias para quitação do débito, após o recebimento da cobrança amigável.

Art. 304. Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, deverá o órgão competente proceder a cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo Único. Iniciada a cobrança executiva, não será permitida qualquer providência no sentido de cobrança amigável, exceto o disposto no art. 307 dessa Lei.

Art. 305. O órgão responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar, em livro especial ou processamento eletrônico, o andamento dos executivos fiscais.

Art. 306. O pagamento correspondente a débitos municipais em dívida ativa será feito exclusivamente em estabelecimento bancário.

§ 1º Os honorários advocatícios, decorrentes da cobrança da dívida ativa efetuada por advogado ou empresa contratada, poderão ser cobrados separadamente ou, se pagos em documento de arrecadação único, depositados em conta específica.

§ 2º As medidas concernentes acompanhamento e controle da quitação dos débitos de dívida ativa serão disciplinadas em ato do Poder Executivo.

Art. 307. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município, independentemente do valor do crédito inscrito em Dívida Ativa, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

Art. 308. Compete ao Município de **São José do Jacuípe**, por meio do Setor de Tributação e da Procuradoria Jurídica do Município, levar a protesto os seguintes títulos:

I - a Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de **São José do Jacuípe**, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

II - a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de **São José do Jacuípe**, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

§ 1º Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria do Município fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título em favor do Município, ou, sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§ 2º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos honorários advocatícios dos emolumentos cartorários e das custas judiciais, o Município de **São José do Jacuípe** requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução eventualmente ajuizada.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do parcelamento o Município de **São José do Jacuípe** fica autorizado a levar a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

Art. 309. Cabe à Procuradoria do Município efetuar o controle de legalidade dos títulos que serão levados a protesto nos termos da legislação vigente.

Art. 310. Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município, a Procuradoria do Município e o setor de Tributação ficam autorizados a adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, ou daqueles inscritos em Dívida Ativa, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes.

Parágrafo Único. O registro de que trata este artigo não impede que o Município ajuíze a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Procuradoria do Município a adoção de todas essas medidas.

Art. 311. O Município de **São José do Jacuípe** fica autorizado a efetuar o protesto dos respectivos títulos, nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença na data da publicação desta Lei, observado o disposto no art. 308.

Art. 312. Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluídas as custas judiciais, honorários advocatícios e emolumentos cartorários.

Art. 313. Fica a Procuradoria do Município autorizada a não ajuizar execuções de créditos tributários de valor inferior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Parágrafo Único. O limite previsto no caput deve ser considerado em relação a cada sujeito passivo e a todos os débitos que possua inscritos em dívida ativa do Município.

Art. 314. A autorização de que trata o art. 313 não impede a cobrança administrativa, o protesto extrajudicial, bem como inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes Municipal, e ainda, nos órgãos de proteção ao crédito.

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

80



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

Art. 315. Os créditos tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, os quais não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva, cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido, ou por falta de requisito formal, serão cancelados.

Art. 316. Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os acréscimos legais, inclusive os pertinentes à dívida ativa, contados até a data de pagamento do débito.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 317. Fica criada a unidade Fiscal Municipal – U.F.M., cujo valor é igual a R\$. 1,0641 (um real, seiscentos e quarenta e um décimos de milésimos de centavos).

§ 1º O valor da Unidade Fiscal Municipal será atualizado de acordo com índices oficiais adotados pelo Governo Federal, para variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Série Especial - IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º Na hipótese de extinção, ou da impossibilidade de aplicação do índice previsto no parágrafo anterior, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda, dando-se prioridade ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, calculado pela Fundação Getúlio Vargas-FGV.

Art. 318. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos administrativos necessários ao cumprimento das disposições desta Lei.

§ 1º Entende-se por atos administrativos os Decretos, de competência do Prefeito Municipal, e as Portarias e Instruções Normativas, de competência dos órgãos fazendários;

§ 2º Enquanto não forem baixados os atos administrativos referidos neste artigo, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto, no que não conflitar com esta Lei.

Art. 319. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogando-se as disposições em contrário em especial as Leis Complementares nº 002, de 28 de dezembro de 2005, 006 de 03 de julho de 2017 e 007 de 29 de setembro de 2017.

São José do Jacuípe – Bahia, 23 de dezembro de 2021.

Alberlan Péris Moreira da Cunha
Prefeito Municipal

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

81



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA A LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2021, DE 23 DEZEMBRO DE 2021.

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.01 – Programação.
 - 1.02 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
 - 1.03 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones** e congêneres.
 - 1.04 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.05 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.06 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.07 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
 - 1.08 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
 - 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – (VETADO)
 - 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
 - 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

82



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortopática.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

83



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

84



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

85



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

86



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
 - 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 - 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
 - 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
 - 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
 - 11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - 12.01 – Espetáculos teatrais.
 - 12.02 – Exibições cinematográficas.
 - 12.03 – Espetáculos circenses.
 - 12.04 – Programas de auditório.
 - 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
 - 12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10 – Corridas e competições de animais.

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

87



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

88



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

89



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição decobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

90



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (**franchising**).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

91



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e desons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 – Serviços portuários, aeroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

92



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

~~25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

93



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

- 27.01 – Serviços de assistência social.
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

94



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

95



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: www.saojosedojacuipe.ba.gov.br

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

TABELA DE RECEITA I ANEXA A LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2021, DE 23 DEZEMBRO DE 2021. ALÍQUOTAS DO IPTU

CÓD.	ESPECIFICAÇÕES	ALIQUOTAS
01	Unidade imobiliária constituída por terreno sem muro e passeio	1,50
02	Unidade imobiliária constituída de terreno com muro e passeio	1,20
03	Unidade imobiliária constituída por construção residencial	0,50
04	Unidade imobiliária constituída por construção não residencial	0,70

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

96



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

TABELA DE RECEITA II ANEXA A LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2021, DE 23 DEZEMBRO DE 2021. TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

CNAE	DESCRIÇÃO	UFM
	Cultivo de cereais	
0111-3/01	Cultivo de arroz	200
0111-3/02	Cultivo de milho	200
0111-3/03	Cultivo de trigo	200
0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	200
	Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária	
0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	200
0112-1/02	Cultivo de juta	200
0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	200
	Cultivo de cana-de-açúcar	
0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	200
	Cultivo de fumo	
0114-8/00	Cultivo de fumo	200
	Cultivo de soja	
0115-6/00	Cultivo de soja	200
	Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja	
0116-4/01	Cultivo de amendoim	200
0116-4/02	Cultivo de girassol	200
0116-4/03	Cultivo de mamona	200
0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	200
	Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	
0119-9/01	Cultivo de abacaxi	200
0119-9/02	Cultivo de alho	200
0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	200
0119-9/04	Cultivo de cebola	200
0119-9/05	Cultivo de feijão	200
0119-9/06	Cultivo de mandioca	200
0119-9/07	Cultivo de melão	200
0119-9/08	Cultivo de melancia	200
0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	200
0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	200
	Horticultura e floricultura	
	Horticultura	
0121-1/01	Horticultura, exceto morango	200
0121-1/02	Cultivo de morango	200
	Cultivo de flores e plantas ornamentais	
0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	200
	Produção de lavouras permanentes	
	Cultivo de laranja	
0131-8/00	Cultivo de laranja	200
	Cultivo de uva	
0132-6/00	Cultivo de uva	200
	Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva	
0133-4/01	Cultivo de açaí	200
0133-4/02	Cultivo de banana	200
0133-4/03	Cultivo de caju	200
0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	200
0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	200
0133-4/06	Cultivo de guaraná	200
0133-4/07	Cultivo de maçã	200

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

97



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

0133-4/08	Cultivo de mamão	200
0133-4/09	Cultivo de maracujá	200
0133-4/10	Cultivo de manga	200
0133-4/11	Cultivo de pêssego	200
0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	200
	Cultivo de café	
0134-2/00	Cultivo de café	200
	Cultivo de cacau	
0135-1/00	Cultivo de cacau	200
	Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	
0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	200
0139-3/02	Cultivo de erva-mate	200
0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	200
0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	200
0139-3/05	Cultivo de dendê	200
0139-3/06	Cultivo de seringueira	200
0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	200
	Produção de sementes e mudas certificadas	
	Produção de sementes certificadas	
0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	200
0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	200
	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	
0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	200
	Pecuária	
	Criação de bovinos	
0151-2/01	Criação de bovinos para corte	1420
0151-2/02	Criação de bovinos para leite	400
0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	400
	Criação de outros animais de grande porte	
0152-1/01	Criação de bufalinos	500
0152-1/02	Criação de equinos	400
0152-1/03	Criação de asininos e muas	400
	Criação de caprinos e ovinos	
0153-9/01	Criação de caprinos	200
0153-9/02	Criação de ovinos ,inclusive para LÃ	200
	Criação de suínos	
0154-7/00	Criação de suínos	300
	Criação de aves	
0155-5/01	Criação de frangos para corte	300
0155-5/02	Produção de pintos de um dia	300
0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	300
0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	300
0155-5/05	Produção de ovos	300
	Criação de animais não especificados anteriormente	
0159-8/01	Apicultura	110
0159-8/02	Criação de animais de estimação	300
0159-8/03	Criação de escargô	300
0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	300
0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	300
	Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita	
	Atividades de apoio à agricultura	
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	400
0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	200
0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	200
0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	220

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

98



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR

E-mail: prefeiturasaojosedojacuipe@hotmail.com

Atividades de apoio à pecuária		
0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	400
0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	200
0162-8/03	Serviço de manejo de animais	200
0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	200
Atividades de pós-colheita		
0163-6/00	Atividades de pós-colheita	300
Caça e serviços relacionados		
0170-9/00	Caça e serviços relacionados	300
PRODUÇÃO FLORESTAL		
Produção florestal - florestas plantadas		
0210-1/01	Cultivo de eucalipto	500
0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	400
0210-1/03	Cultivo de pinus	600
0210-1/04	Cultivo de teca	500
0210-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	300
0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	300
0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	400
0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	500
0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	400
0210-1/99	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	400
Produção florestal - florestas nativas		
0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	500
0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	500
0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	300
0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	300
0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	300
0220-9/06	Conservação de florestas nativas	300
0220-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	300
Atividades de apoio à produção florestal		
0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	400
Pesca		
Pesca em água salgada		
0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	200
0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	200
0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	200
0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	200
Pesca em água doce		
0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	200
0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	200
0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	200
0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	200
Aquicultura em água salgada e salobra		
0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	220
0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	200
0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	200
0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	200
0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	200
0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	200
Aquicultura em água doce		
0322-1/01	Criação de peixes em água doce	200
0322-1/02	Criação de camarões em água doce	200
0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	200
0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	200
0322-1/05	Ranicultura	200

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

99



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

0322-1/06	Criação de jacaré	200
0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	200
0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	200
	INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	
	EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL	
	Extração de carvão mineral	
0500-3/01	Extração de carvão mineral	600
0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	600
	EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	
	Extração de petróleo e gás natural	
0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	8.000
0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	8.000
0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	8.000
	EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS	
	Extração de minério de ferro	
0710-3/01	Extração de minério de ferro	8.000
0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	8.000
	Extração de minerais metálicos não-ferrosos	
	Extração de minério de alumínio	
0721-9/01	Extração de minério de alumínio	8.000
0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	8.000
	Extração de minério de estanho	
0722-7/01	Extração de minério de estanho	8.000
0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	8.000
	Extração de minério de manganês	
0723-5/01	Extração de minério de manganês	8.000
0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	8.000
	Extração de minério de metais preciosos	
0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	8.000
0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	8.000
	Extração de minerais radioativos	
0725-1/00	Extração de minerais radioativos	8.000
	Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	
0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	8.000
0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	8.000
0729-4/03	Extração de minério de níquel	8.000
0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	8.000
0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	8.000
	EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	
	Extração de pedra, areia e argila	
0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	600
0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	600
0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	600
0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	600
0810-0/05	Extração de gesso e caulim	600
0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	600
0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	600
0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	600
0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	600
0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	600
0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	600
	Extração de outros minerais não-metálicos	
	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

100



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	600
	Extração e refino de sal marinho e sal-gema	
0892-4/01	Extração de sal marinho	600
0892-4/02	Extração de sal-gema	600
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	600
	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	
0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	600
	Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	
0899-1/01	Extração de grafita	600
0899-1/02	Extração de quartzo	600
0899-1/03	Extração de amianto	600
0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	600
	ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS	
	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	
0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	1.000
	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	
0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	1.000
0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	1.000
0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	1.000
	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	
	Abate e fabricação de produtos de carne	
	Abate de reses, exceto suínos	
1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	500
1011-2/02	Frigorífico - abate de equinos	500
1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	400
1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	500
1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	500
	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais	
1012-1/01	Abate de aves	150
1012-1/02	Abate de pequenos animais	150
1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	150
1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	150
	Fabricação de produtos de carne	
1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	150
1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	150
	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	
1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	200
1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	300
	Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais	
	Fabricação de conservas de frutas	
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	300
	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais	
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	300
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	300
	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes	
1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	300
1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	400
	Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais	
	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	1.000
	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	1.000
	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

101



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	800
	Laticínios	
	Preparação do leite	
1051-1/00	Preparação do leite	220
	Fabricação de laticínios	
1052-0/00	Fabricação de laticínios	440
	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	200
	Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais	
	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	400
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	500
	Moagem de trigo e fabricação de derivados	
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	300
	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	200
	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	200
	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho	
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	200
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	300
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	400
	Fabricação de alimentos para animais	
1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	200
	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	200
	Fabricação e refino de açúcar	
	Fabricação de açúcar em bruto	
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	400
	Fabricação de açúcar refinado	
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	500
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	500
	Torrefação e moagem de café	
1081-3/01	Beneficiamento de café	500
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	500
	Fabricação de produtos à base de café	
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	400
	Fabricação de outros produtos alimentícios	
	Fabricação de produtos de panificação	
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	440
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	320
	Fabricação de biscoitos e bolachas	
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	200
	Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos	
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	400
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	400
	Fabricação de massas alimentícias	
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	200
	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	110
	Fabricação de alimentos e pratos prontos	
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	200
	Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente	
1099-6/01	Fabricação de vinagres	200
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	200

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

102



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	200
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	200
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	200
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	200
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	200
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	200
	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	
	Fabricação de bebidas alcoólicas	
	Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas	
1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	500
1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	500
	Fabricação de vinho	
1112-7/00	Fabricação de vinho	300
	Fabricação de malte, cervejas e chopes	
1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	1.000
1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	1.000
	Fabricação de bebidas não-alcoólicas	
	Fabricação de águas envasadas	
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	400
	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não-alcoólicas	
1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	800
1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	300
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	300
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	300
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	300
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	
	Processamento industrial do fumo	
1210-7/00	Processamento industrial do fumo	1.000
	Fabricação de produtos do fumo	
1220-4/01	Fabricação de cigarros	1.000
1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	1.000
1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	1.000
1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	1.000
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	
	Preparação e fiação de fibras têxteis	
	Preparação e fiação de fibras de algodão	
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	300
	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	300
	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	
1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	300
	Fabricação de linhas para costurar e bordar	
1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	300
	Tecelagem, exceto malha	
	Tecelagem de fios de algodão	
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	300
	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	300
	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	300
	Fabricação de tecidos de malha	
1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	300
	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	
1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	300
1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	200

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

103



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR

E-mail: prefeiturasaojosedojacuipe@hotmail.com

1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	200
	Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário	
	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	150
	Fabricação de artefatos de tapeçaria	
1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	150
	Fabricação de artefatos de cordoaria	
1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	150
	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	150
	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	150
	CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	
	Confecção de artigos do vestuário e acessórios	
	Confecção de roupas íntimas	
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	200
1411-8/02	Facção de roupas íntimas	200
	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	
1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	220
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	220
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	220
	Confecção de roupas profissionais	
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	200
1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	200
1413-4/03	Facção de roupas profissionais	200
	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	200
	Fabricação de artigos de malharia e tricotagem	
	Fabricação de meias	
1421-5/00	Fabricação de meias	220
	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	200
	PREPARAÇÃO DE COURO E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS	
	Curtimento e outras preparações de couro	
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	500
	Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro	
	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	300
	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	300
	Fabricação de calçados	
	Fabricação de calçados de couro	
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	700
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	200
	Fabricação de tênis de qualquer material	
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	700
	Fabricação de calçados de material sintético	
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	700
	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	440
	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	700
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

104



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

	Desdobramento de madeira	
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	300
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	200
	Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis	
	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	300
	Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção	
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	300
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	200
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	220
	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	300
	Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis	
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	200
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	200
	FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL	
	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	600
	Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão	
	Fabricação de papel	
1721-4/00	Fabricação de papel	600
	Fabricação de cartolina e papel-cartão	
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	600
	Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado	
	Fabricação de embalagens de papel	
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	600
	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	600
	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	600
	Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado	
	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	600
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	600
	Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário	
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	500
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	500
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	500
	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	
1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	500
	IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES	
	Atividade de impressão	
	Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas	
1811-3/01	Impressão de jornais	200

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

105



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	200
	Impressão de material de segurança	
1812-1/00	Impressão de material de segurança	200
	Impressão de materiais para outros usos	
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	200
1813-0/99	Impressão de material para outros usos	200
	Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos	
	Serviços de pré-impressão	
1821-1/00	Serviços de pré-impressão	300
	Serviços de acabamentos gráficos	
1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação	150
1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	150
	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	250
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	250
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	300
	FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS	
	Coquerias	
1910-1/00	Coquerias	1.500
	Fabricação de produtos derivados do petróleo	
	Fabricação de produtos do refino de petróleo	
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	1.500
	Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	
1922-5/01	Formulação de combustíveis	2.000
1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes	2.000
1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	2.000
	Fabricação de biocombustíveis	
	Fabricação de álcool	
1931-4/00	Fabricação de álcool	1.500
	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	1.500
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	
	Fabricação de produtos químicos inorgânicos	
	Fabricação de cloro e álcalis	
2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	1.000
	Fabricação de intermediários para fertilizantes	
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	500
	Fabricação de adubos e fertilizantes	
2013-4/01	Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais	500
2013-4/02	Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais	500
	Fabricação de gases industriais	
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	1.000
	Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	
2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	1.500
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	1.500
	Fabricação de produtos químicos orgânicos	
	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	1.500
	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	700
	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	700
	Fabricação de resinas e elastômeros	

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

106



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

	Fabricação de resinas termoplásticas	
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	700
	Fabricação de resinas termofixas	
2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	700
	Fabricação de elastômeros	
2033-9/00	Fabricação de elastômeros	500
	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	
2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	500
	Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários	
	Fabricação de defensivos agrícolas	
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	500
	Fabricação de desinfestantes domissanitários	
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	300
	Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	300
	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	300
	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	400
	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins	
	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	500
	Fabricação de tintas de impressão	
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	400
	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	700
	Fabricação de produtos e preparados químicos diversos	
	Fabricação de adesivos e selantes	
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	500
	Fabricação de explosivos	
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	1.000
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	700
2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	1.000
	Fabricação de aditivos de uso industrial	
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	800
	Fabricação de catalisadores	
2094-1/00	Fabricação de catalisadores	800
	Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente	
2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	500
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	500
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	
	Fabricação de produtos farmoquímicos	
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	1.000
	Fabricação de produtos farmacêuticos	
	Fabricação de medicamentos para uso humano	
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	1.000
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	1.000
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	1.000
	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	800
	Fabricação de preparações farmacêuticas	
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	800
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO	

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

107



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR

E-mail: prefeiturasaojosedojacuipe@hotmail.com

	Fabricação de produtos de borracha	
	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	
2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	1.000
	Reforma de pneumáticos usados	
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	600
	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	700
	Fabricação de produtos de material plástico	
	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	700
	Fabricação de embalagens de material plástico	
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	400
	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	700
	Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente	
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	300
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	300
2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	300
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	300
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	
	Fabricação de vidro e de produtos do vidro	
	Fabricação de vidro plano e de segurança	
2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	700
	Fabricação de embalagens de vidro	
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	700
	Fabricação de artigos de vidro	
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	700
	Fabricação de cimento	
2320-6/00	Fabricação de cimento	1.500
	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	
2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	300
2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	300
2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	300
2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	500
2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	200
2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	500
	Fabricação de produtos cerâmicos	
	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	800
	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção	
2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	220
2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	220
	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	
2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	220
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	220
	Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	
	Aparelhamento e outros trabalhos em pedras	
2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	200
2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	200
2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	200
	Fabricação de cal e gesso	
2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	200
	Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	300

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

108



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

2399-1/02	Fabricação de abrasivos	300
2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	300
	METALURGIA	
	Produção de ferro-gusa e de ferroligas	
	Produção de ferro-gusa	
2411-3/00	Produção de ferro-gusa	500
	Produção de ferroligas	
2412-1/00	Produção de ferroligas	500
	Siderurgia	
	Produção de semi-acabados de aço	
2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço	500
	Produção de laminados planos de aço	
2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	500
2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	500
	Produção de laminados longos de aço	
2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	500
2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	500
	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço	
2424-5/01	Produção de arames de aço	500
2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	500
	Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura	
	Produção de tubos de aço com costura	
2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	500
	Produção de outros tubos de ferro e aço	
2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	500
	Metalurgia dos metais não-ferrosos	
	Metalurgia do alumínio e suas ligas	
2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	300
2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	300
	Metalurgia dos metais preciosos	
2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	300
	Metalurgia do cobre	
2443-1/00	Metalurgia do cobre	400
	Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	
2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias	300
2449-1/02	Produção de laminados de zinco	300
2449-1/03	Produção de ânodos para galvanoplastia	300
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	300
	Fundição	
	Fundição de ferro e aço	
2451-2/00	Fundição de ferro e aço	300
	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	
2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	300
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
	Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada	
	Fabricação de estruturas metálicas	
2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	200
	Fabricação de esquadrias de metal	
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	200
	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	
2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	500
	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras	
	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	500
	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

109



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	500
	Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais	
	Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas	
2531-4/01	Produção de forjados de aço	500
2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	500
	Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó	
2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	300
2532-2/02	Metalurgia do pó	300
	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	
2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	300
2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais	300
	Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas	
	Fabricação de artigos de cutelaria	
2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	300
	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	220
	Fabricação de ferramentas	
2543-8/00	Fabricação de ferramentas	220
	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas e munições	
	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições	
2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	500
2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições	1.000
	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	
	Fabricação de embalagens metálicas	
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	500
	Fabricação de produtos de trefilados de metal	
2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	500
2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	500
	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	
2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	300
	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	
2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	220
2599-3/02	Serviço de corte e dobra de metais	220
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	300
	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS	
	Fabricação de componentes eletrônicos	
2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	200
	Fabricação de equipamentos de informática e periféricos	
	Fabricação de equipamentos de informática	
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	200
	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	200
	Fabricação de equipamentos de comunicação	
	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação	
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	400
	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação	
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	500
	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	400
	Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios	
	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	300
	Fabricação de cronômetros e relógios	

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).

CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

110



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	400
	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	400
	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	
2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	300
2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	300
	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	
2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	300
	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	
	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	400
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	400
2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	500
	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos	
	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	
2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	400
	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	
2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	500
2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	300
	Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	
	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	500
	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	300
	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	400
	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	
2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	1.000
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	1.000
	Fabricação de eletrodomésticos	
	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	2.000
	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente	
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	2.000
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	2.000
	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	
2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	600
2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	600
2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	600
	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
	Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão	
	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários	
2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	2.000
	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	1.000
	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes	
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	600
	Fabricação de compressores	
2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	1.000
2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	1.000
	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais	
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	1.000

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

111



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	600
	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral	
	Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	
2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	1.000
2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	1.000
	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas	
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	1.000
2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	1.000
	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	1.000
	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado	
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	1.000
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	1.000
	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental	
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	500
	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente	
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	200
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	200
	Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária	
	Fabricação de tratores agrícolas	
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	2.000
	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola	
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	1.000
	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação	
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	1.000
	Fabricação de máquinas-ferramenta	
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	1.000
	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção	
	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	2.000
	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	1.000
	Fabricação de tratores, exceto agrícolas	
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	2.000
	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	1.500
	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico	
	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	1.000
	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	1.000
	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

112



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	2.000
	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados	
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	1.000
	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos	
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	2.000
	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico	
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	1.000
	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente	
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	800
	FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS	
	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	
2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	3.000
2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	1.500
2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	1.500
	Fabricação de caminhões e ônibus	
2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	3.500
2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	2.000
	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	
2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	800
2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	800
2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	800
	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores	
	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	800
	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	800
	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	800
	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	
2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	800
	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	500
	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente	
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	440
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	500
	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	
2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	500
	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES	
	Construção de embarcações	
	Construção de embarcações e estruturas flutuantes	
3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	500
3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	500
	Construção de embarcações para esporte e lazer	
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	800
	Fabricação de veículos ferroviários	
	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	800

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).

CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

113



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	800
	Fabricação de aeronaves	
3041-5/00	Fabricação de aeronaves	5.000
	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	
3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	3.500
	Fabricação de veículos militares de combate	
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	5.000
	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	
	Fabricação de motocicletas	
3091-1/01	Fabricação de motocicletas	2.000
3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	1.000
	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados	
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	1.000
	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	800
	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS	
	Fabricação de móveis	
	Fabricação de móveis com predominância de madeira	
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	135
	Fabricação de móveis com predominância de metal	
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	200
	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	200
	Fabricação de colchões	
3104-7/00	Fabricação de colchões	1000
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	
	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes	
	Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria	
3211-6/01	Lapidação de gemas	300
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	300
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	300
	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	300
	Fabricação de instrumentos musicais	
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	500
	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	500
	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	800
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	800
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	800
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	800
	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	800
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	800
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	800
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	800
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	800
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	220
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	800
3250-7/09	Serviço de laboratório óptico	300

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

114



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

	Fabricação de produtos diversos	
	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	440
	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional	
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	200
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	200
	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	440
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	440
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	440
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	440
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	440
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	440
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	440
	MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos	
	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	
3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	100
	Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos	
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	100
3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	100
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	100
	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos	
3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	200
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	200
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	200
	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica	
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	200
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	200
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	200
3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	200
3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	200
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	200
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	200
3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	200
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	100
3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	200
3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	200
3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	200
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	200
3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	500
3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	500
3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	200
3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	200
3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	200
3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	200

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

115



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	200
3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	200
3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	200
3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	200
	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	
3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	500
	Manutenção e reparação de aeronaves	
3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	500
3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	500
	Manutenção e reparação de embarcações	
3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	500
3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	
	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	
3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	500
	Instalação de máquinas e equipamentos	
	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	
3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	300
	Instalação de equipamentos não especificados anteriormente	
3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	135
3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	135
	ELETRICIDADE E GÁS	
	ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES	
	Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica	
	Geração de energia elétrica	
3511-5/01	Geração de energia elétrica (por torre)	10.000
3511-5/02	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica	8.000
	Transmissão de energia elétrica	
3512-3/00	Transmissão de energia elétrica (por torre)	10.000
	Comércio atacadista de energia elétrica	
3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica (por torre)	10.000
	Distribuição de energia elétrica	
3514-0/00	Distribuição de energia elétrica (por torre)	10.000
	Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	
	Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	
3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	10.000
3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	10.000
	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	
3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	8.000
	ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO	
	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	
	Captação, tratamento e distribuição de água	
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	5.500
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	200
	ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS	
	Esgoto e atividades relacionadas	
	Gestão de redes de esgoto	
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	5.500
	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	5.500
	COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS	

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

116



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

	Coleta de resíduos	
	Coleta de resíduos não-perigosos	
3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	4
	Coleta de resíduos perigosos	
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	450
	Tratamento e disposição de resíduos	
	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	200
	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	350
	Recuperação de materiais	
	Recuperação de materiais metálicos	
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	200
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	200
	Recuperação de materiais plásticos	
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	200
	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	
3839-4/01	Usinas de compostagem	500
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	500
	DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS	
	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	
3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	500
	CONSTRUÇÃO	
	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	
	Incorporação de empreendimentos imobiliários	
4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	400
	Construção de edifícios	
4120-4/00	Construção de edifícios	500
	OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA	
	Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais	
	Construção de rodovias e ferrovias	
4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	1095
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	1095
	Construção de obras-de-arte especiais	
4212-0/00	Construção de obras-de-arte especiais	500
	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	500
	Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos	
	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações	
4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	500
4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	1.500
4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	800
4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	1.500
4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	800
	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	
4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	1.000
4222-7/02	Obras de irrigação	300
	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	
4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	1.000
	Construção de outras obras de infra-estrutura	
	Obras portuárias, marítimas e fluviais	
4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	1.000
	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

117



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR

E-mail: prefeiturasaojosedojacuipe@hotmail.com

4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	200
4292-8/02	Obras de montagem industrial	300
	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	
4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	300
4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	440
	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO	
	Demolição e preparação do terreno	
	Demolição e preparação de canteiros de obras	
4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	300
4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	300
	Perfurações e sondagens	
4312-6/00	Perfurações e sondagens	800
	Obras de terraplenagem	
4313-4/00	Obras de terraplenagem	800
	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	
4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	500
	Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções	
	Instalações elétricas	
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	300
	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração	
4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	300
4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	440
4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	200
	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	
4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	200
4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	200
4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes	200
4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	200
4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	200
4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	200
	Obras de acabamento	
4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	300
4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	300
4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	300
4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	300
4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	300
4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	300
	Outros serviços especializados para construção	
	Obras de fundações	
4391-6/00	Obras de fundações	300
	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	
4399-1/01	Administração de obras	200
4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	200
4399-1/03	Obras de alvenaria	300
4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	300
4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	800
4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	300
	COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	
	Comércio de veículos automotores	
	Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores	
4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	800
4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	500
4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	1.000

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

118



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	1.000
4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	800
4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	1.000
	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	200
4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	200
	Manutenção e reparação de veículos automotores	
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	220
4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	220
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	220
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	220
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	200
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	200
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	200
4520-0/08	Serviços de capotaria	200
	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	
4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	300
4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	300
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	220
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	220
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	220
4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	200
	Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios	
	Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios	
4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	300
4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	300
4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	300
4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	300
4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	200
	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios	
4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	200
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	200
	Manutenção e reparação de motocicletas	
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	155
	COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	
	Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas	
	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	
4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	220
	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	300
	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	220
	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	300
	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	200

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

119



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	200
	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	200
	Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	300
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	300
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	200
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	200
	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	220
	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos	
	Comércio atacadista de café em grão	
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	200
	Comércio atacadista de soja	
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	200
	Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja	
4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	440
4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	440
4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	440
4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	440
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	440
4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	440
4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	440
4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	440
4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	440
4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	440
	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo	
	Comércio atacadista de leite e laticínios	
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	300
	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas	
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	300
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	200
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	200
	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	200
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	200
4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	200
	Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado	
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	300
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	300
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	300
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	300
	Comércio atacadista de bebidas	
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	300
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	300
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	300
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	300

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).

CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

120



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

	Comércio atacadista de produtos do fumo	
4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	1.000
4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	1.000
	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	500
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	500
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	500
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	200
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	200
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	200
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	300
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	300
	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	500
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	300
	Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar	
	Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho	
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	400
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	400
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	400
	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios	
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	300
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	300
	Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem	
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	400
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	400
	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	1.000
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	1.000
	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico	
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	800
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	800
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	800
	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	800
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	800
	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações	
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	400
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	500
	Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	500
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	500
4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	500
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	500
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	500
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	500
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	500
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	500
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	500
4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	500

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

121



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	500
	Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação	
	Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática	
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	600
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	600
	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	600
	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação	
	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	
4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	500
	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	
4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	500
	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	
4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	500
	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	500
	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	
4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	500
	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	
4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	400
4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	400
	Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção	
	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	300
	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	
4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	300
	Comércio atacadista de material elétrico	
4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	300
	Comércio atacadista de cimento	
4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	300
	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral	
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	500
4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	500
4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	500
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	300
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	300
	Comércio atacadista especializado em outros produtos	
	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP	
4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	1.000
4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	1.000
4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	800
4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	1.000
4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	800

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).

CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

122



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	
4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	1.000
	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	500
	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos	
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	500
4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	800
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	800
	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	
4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	1.000
	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens	
4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	500
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	500
	Comércio atacadista de resíduos e sucatas	
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	220
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	220
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	220
	Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente	
4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	600
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	500
4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	500
	Comércio atacadista não-especializado	
	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	800
	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	
4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	800
	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	800
	COMÉRCIO VAREJISTA	
	Comércio varejista não-especializado	
	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados	
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	500
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	350
	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	200
	Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios	
4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	200
4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	200
4713-0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	500
	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo	
	Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes	
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	175
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	220
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	175
	Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias	
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	250
4722-9/02	Peixaria	200

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).

CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

123



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

	Comércio varejista de bebidas	
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	110
	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	110
	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo	
4729-6/01	Tabacaria	200
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	110
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	110
	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	500
	Comércio varejista de lubrificantes	
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	300
	Comércio varejista de material de construção	
	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	300
	Comércio varejista de material elétrico	
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	300
	Comércio varejista de vidros	
4743-1/00	Comércio varejista de vidros	220
	Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção	
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	300
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	300
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	300
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	300
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	350
4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	300
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	350
	Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico	
	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	
4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	300
4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	200
	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	250
	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	220
	Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação	
4754-7/01	Comércio varejista de móveis	300
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	300
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	250
	Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho	
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	220
4755-5/02	Comércio varejista de artigos de armário	200
4755-5/03	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho	200
	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	200
	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	150
	Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	200
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	220

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

124



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

	Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos	
	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria	
4761-0/01	Comércio varejista de livros	155
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	155
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	220
	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	65
	Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos	
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	200
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	220
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	220
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	220
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	300
	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos	
	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	220
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	250
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	220
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	250
	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	150
	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	200
	Comércio varejista de artigos de óptica	
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	180
	Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados	
	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	220
	Comércio varejista de calçados e artigos de viagem	
4782-2/01	Comércio varejista de calçados	220
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	220
	Comércio varejista de jóias e relógios	
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	100
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	100
	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	250
	Comércio varejista de artigos usados	
4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	100
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	100
	Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente	
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	160
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	100
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	150
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	220
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	220
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	200
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	200
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	150
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	300
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	220
	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	
	TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	
	TRANSPORTE TERRESTRE	
	Transporte ferroviário e metroferroviário	

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

125



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

	Transporte ferroviário de carga	
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	500
	Transporte metroferroviário de passageiros	
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	500
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	500
4912-4/03	Transporte metroviário	500
	Transporte rodoviário de passageiros	
	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana	
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	300
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	300
	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional	
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	200
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	200
4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	200
	Transporte rodoviário de táxi	
4923-0/01	Serviço de táxi	150
4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	220
	Transporte escolar	
4924-8/00	Transporte escolar	250
	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente	
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	150
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	300
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	300
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	300
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	300
	Transporte rodoviário de carga	
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	200
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	500
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	300
4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	250
	Transporte dutoviário	
4940-0/00	Transporte dutoviário	500
	Trens turísticos, teleféricos e similares	
4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	500
	TRANSPORTE AQUAVIÁRIO	
	Transporte marítimo de cabotagem e longo curso	
	Transporte marítimo de cabotagem	
5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	800
5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	800
	Transporte marítimo de longo curso	
5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga	800
5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	800
	Transporte por navegação interior	
	Transporte por navegação interior de carga	
5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	800
5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	800

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

126



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares	
5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	800
5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	800
	Navegação de apoio	
5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	800
5030-1/02	Navegação de apoio portuário	800
5030-1/03	Serviço de rebocadores e empurradores	800
	Outros transportes aquaviários	
	Transporte por navegação de travessia	
5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	800
5091-2/02	Transporte por navegação de travessia intermunicipal, interestadual e internacional	800
	Transportes aquaviários não especificados anteriormente	
5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	500
5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	500
	TRANSPORTE AÉREO	
	Transporte aéreo de passageiros	
	Transporte aéreo de passageiros regular	
5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	1.000
	Transporte aéreo de passageiros não-regular	
5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	1.000
5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	1.000
	Transporte aéreo de carga	
5120-0/00	Transporte aéreo de carga	1.000
	Transporte espacial	
5130-7/00	Transporte espacial	1.000
	ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES	
	Armazenamento, carga e descarga	
	Armazenamento	
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	110
5211-7/02	Guarda-móveis	110
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	220
	Carga e descarga	
5212-5/00	Carga e descarga	200
	Atividades auxiliares dos transportes terrestres	
	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	
5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	1000
	Terminais rodoviários e ferroviários	
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	500
	Estacionamento de veículos	
5223-1/00	Estacionamento de veículos	500
	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	
5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	300
5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	220
5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	300
	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários	
	Gestão de portos e terminais	
5231-1/01	Administração da infra-estrutura portuária	300
5231-1/02	Atividades do Operador Portuário	300
5231-1/03	Gestão de terminais aquaviários	500
	Atividades de agenciamento marítimo	
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	500
	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	
5239-7/01	Serviços de praticagem	500
5239-7/99	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	500

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

127



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

	Atividades auxiliares dos transportes aéreos	
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	600
5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	600
	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	
5250-8/01	Comissaria de despachos	220
5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	300
5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	300
5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	300
5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	300
	CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA	
	Atividades de Correio	
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	600
5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	600
	Atividades de malote e de entrega	
5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	220
5320-2/02	Serviços de entrega rápida	220
	ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	
	ALOJAMENTO	
	Hotéis e similares	
5510-8/01	Hotéis	220
5510-8/02	Apart-hotéis	300
5510-8/03	Motéis	220
	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	150
5590-6/02	Campings	100
5590-6/03	Pensões (alojamento)	100
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	150
	ALIMENTAÇÃO	
	Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas	
	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas	
5611-2/01	Restaurantes e similares	220
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	110
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	110
	Serviços ambulantes de alimentação	
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	110
	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	110
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	200
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	110
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	110
	INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	
	EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO	
	Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição	
	Edição de livros	
5811-5/00	Edição de livros	200
	Edição de jornais	
5812-3/01	Edição de jornais diários	110
5812-3/02	Edição de jornais não diários	110
	Edição de revistas	
5813-1/00	Edição de revistas	200
	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	
5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	200
	Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações	
	Edição integrada à impressão de livros	

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

128



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	200
	Edição integrada à impressão de jornais	
5822-1/01	Edição integrada à impressão de jornais diários	200
5822-1/02	Edição integrada à impressão de jornais não diários	200
	Edição integrada à impressão de revistas	
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	200
	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	200
	ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA	
	Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão	
	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	
5911-1/01	Estúdios cinematográficos	200
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	300
5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	300
	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	
5912-0/01	Serviços de dublagem	300
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	300
5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	300
	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	400
5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	400
	Atividades de exibição cinematográfica	
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	300
	Atividades de gravação de som e de edição de música	
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	300
	ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO	
	Atividades de rádio	
6010-1/00	Atividades de rádio	200
	Atividades de televisão	
	Atividades de televisão aberta	
6021-7/00	Atividades de televisão aberta	1.000
	Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura	
6022-5/01	Programadoras	1.000
6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	1.000
	TELECOMUNICAÇÕES	
	Telecomunicações por fio	
6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada – STFC (por torre/erb)	12.050
6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações – SRTT (por torre/erb)	12.050
6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia – SCM (por torre/erb)	12.050
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente (por torre/erb)	12.050
	Telecomunicações sem fio	
6120-5/01	Telefonia móvel celular (por torre/erb)	12.050
6120-5/02	Serviço móvel especializado – SME (por torre/erb)	12.050
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente (por torre/erb)	12.050
	Telecomunicações por satélite	
6130-2/00	Telecomunicações por satélite	6.000
	Operadoras de televisão por assinatura	
	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	4.000
	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	
6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	4.000
	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	
6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	4.000

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

129



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

	Outras atividades de telecomunicações	
	Outras atividades de telecomunicações	
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	3.285
6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	3.285
6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	3.285
	ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	
	Atividades dos serviços de tecnologia da informação	
	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	
6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	500
6201-5/02	Web design	500
	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	500
	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	500
	Consultoria em tecnologia da informação	
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	500
	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	220
	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO	
	Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas	
	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	300
	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	500
	Outras atividades de prestação de serviços de informação	
	Agências de notícias	
6391-7/00	Agências de notícias	500
	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	500
	ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS	
	ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS	
	Banco Central	
6410-7/00	Banco Central	8.780
	Intermediação monetária - depósitos à vista	
	Bancos comerciais	
6421-2/00	Bancos comerciais	8.780
	Bancos múltiplos, com carteira comercial	
6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	8.780
	Caixas econômicas	
6423-9/00	Caixas econômicas	8.780
	Crédito cooperativo	
6424-7/01	Bancos cooperativos	4.400
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	4.400
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	4.400
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	4.400
	Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação	
	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	
6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	4.500
	Bancos de investimento	
6432-8/00	Bancos de investimento	3.500
	Bancos de desenvolvimento	
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	3.500
	Agências de fomento	
6434-4/00	Agências de fomento	3.500
	Crédito imobiliário	

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

130



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	3.500
6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	3.500
6435-2/03	Companhias hipotecárias	3.500
	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	
6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	500
	Sociedades de crédito ao microempreendedor	
6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	500
	Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não-monetária	1.500
6438-7/01	Bancos de câmbio	1.500
6438-7/99	Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente	1.500
	Arrendamento mercantil	
6440-9/00	Arrendamento mercantil	4.000
	Sociedades de capitalização	
6450-6/00	Sociedades de capitalização	4.000
	Atividades de sociedades de participação	
	Holdings de instituições financeiras	
6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	4.000
	Holdings de instituições não-financeiras	
6462-0/00	Holdings de instituições não-financeiras	4.000
	Outras sociedades de participação, exceto holdings	
6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	4.000
	Fundos de investimento	
6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	3.000
6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	3.000
6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	3.000
	Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	
	Sociedades de fomento mercantil - factoring	
6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	4.000
	Securitização de créditos	
6492-1/00	Securitização de créditos	3.000
	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	
6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	3.000
	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	
6499-9/01	Clubes de investimento	3.500
6499-9/02	Sociedades de investimento	3.500
6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	3.500
6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	3.500
6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	3.500
6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	3.500
	SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	
	Seguros de vida e não-vida	
	Seguros de vida	
6511-1/01	Sociedade seguradora de seguros vida	2.000
6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	1.000
	Seguros não-vida	
6512-0/00	Sociedade seguradora de seguros não vida	2.000
	Seguros-saúde	
6520-1/00	Sociedade seguradora de seguros saúde	
	Resseguros	
6530-8/00	Resseguros	2.000
	Previdência complementar	
	Previdência complementar fechada	
6541-3/00	Previdência complementar fechada	2.000
	Previdência complementar aberta	
6542-1/00	Previdência complementar aberta	2.000

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

131



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

	Planos de saúde	
6550-2/00	Planos de saúde	3.000
	ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	
	Atividades auxiliares dos serviços financeiros	
	Administração de bolsas e mercados de balcão organizados	
6611-8/01	Bolsa de valores	4.000
6611-8/02	Bolsa de mercadorias	4.000
6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	4.000
6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	4.000
	Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias	
6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	2.000
6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	2.000
6612-6/03	Corretoras de câmbio	2.000
6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	2.000
6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	2.000
	Administração de cartões de crédito	
6613-4/00	Administração de cartões de crédito	3.000
	Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	
6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	1.500
6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	500
6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	1.500
6619-3/04	Caixas eletrônicos	1.500
6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	2.000
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	1.500
	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde	
	Avaliação de riscos e perdas	
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	200
6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	200
	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	
6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	440
	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	
6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	200
	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	
6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	200
	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	
	Atividades imobiliárias de imóveis próprios	
6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	200
6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	200
6810-2/03	Loteamento de imóveis próprios	200
	Atividades imobiliárias por contrato ou comissão	
	Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis	
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	200
6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	200
	Gestão e administração da propriedade imobiliária	
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	200
	ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	
	ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA	
	Atividades jurídicas	
	Atividades jurídicas, exceto cartórios	
6911-7/01	Serviços advocatícios	300
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	220
6911-7/03	Agente de propriedade industrial	220

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

132



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

	Cartórios	
6912-5/00	Cartórios	500
	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	
6920-6/01	Atividades de contabilidade	300
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	300
	ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL	
	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	
	Atividades de consultoria em gestão empresarial	
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	300
	SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	
	Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas	
	Serviços de arquitetura	
7111-1/00	Serviços de arquitetura	220
	Serviços de engenharia	
7112-0/00	Serviços de engenharia	300
	Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia	
7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	220
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	220
7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	220
7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	220
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	220
	Testes e análises técnicas	
7120-1/00	Testes e análises técnicas	220
	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO	
	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	300
	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	300
	PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO	
	Publicidade	
	Agências de publicidade	
7311-4/00	Agências de publicidade	220
	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	400
	Atividades de publicidade não especificadas anteriormente	
7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	200
7319-0/02	Promoção de vendas	180
7319-0/03	Marketing direto	200
7319-0/04	Consultoria em publicidade	200
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	220
	Pesquisas de mercado e de opinião pública	
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	100
	OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	
	Design e decoração de interiores	
7410-2/02	Design de interiores	200
7410-2/03	Design de produto	200
7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente	200
	Atividades fotográficas e similares	
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	200
7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	200
7420-0/03	Laboratórios fotográficos	150
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	100
7420-0/05	Serviços de microfilmagem	200
	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

133



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	200
7490-1/02	Escafandria e mergulho	200
7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	200
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	100
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	100
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	200
	ATIVIDADES VETERINÁRIAS	
	Atividades veterinárias	
7500-1/00	Atividades veterinárias	200
	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES	
	ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS	
	Locação de meios de transporte sem condutor	
	Locação de automóveis sem condutor	
7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	200
	Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor	
7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	500
7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	800
7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	200
	Aluguel de objetos pessoais e domésticos	
	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	200
	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	100
	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	100
	Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	110
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	110
7729-2/03	Aluguel de material médico	110
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	110
	Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador	
	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	
7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	400
	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador	
7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	220
7732-2/02	Aluguel de andaimes	220
	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	300
	Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente	
7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	300
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	300
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	220
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	220
	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	
7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	400
	SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	
	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	
7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	400
	Locação de mão-de-obra temporária	
7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	400
	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	
7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	400
	AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS	

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

134



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

	Agências de viagens e operadores turísticos	
	Agências de viagens	
7911-2/00	Agências de viagens	340
	Operadores turísticos	
7912-1/00	Operadores turísticos	300
	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	
7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	300
	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO	
	Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores	
	Atividades de vigilância e segurança privada	
8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	220
8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	220
	Atividades de transporte de valores	
8012-9/00	Atividades de transporte de valores	300
	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	
8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico	220
8020-0/02	Outras atividades de serviços de segurança	220
	Atividades de investigação particular	
8030-7/00	Atividades de investigação particular	200
	SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	
	Serviços combinados para apoio a edifícios	
	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	
8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	200
	Condomínios prediais	
8112-5/00	Condomínios prediais	200
	Atividades de limpeza	
	Limpeza em prédios e em domicílios	
8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	200
	Imunização e controle de pragas urbanas	
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	200
	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	100
	Atividades paisagísticas	
8130-3/00	Atividades paisagísticas	200
	SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS	
	Serviços de escritório e apoio administrativo	
	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	220
	Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo	
8219-9/01	Fotocópias	100
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	220
	Atividades de teleatendimento	
8220-2/00	Atividades de teleatendimento	200
	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	220
8230-0/02	Casas de festas e eventos	220
	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas	
	Atividades de cobrança e informações cadastrais	
8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	200
	Envasamento e empacotamento sob contrato	
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	200
	Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	
8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	400

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

135



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	400
8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	400
8299-7/04	Leiloeiros independentes	400
8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	400
8299-7/06	Casas lotéricas	400
8299-7/07	Salas de acesso à internet	220
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	220
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL		
Administração do estado e da política econômica e social		
Administração pública em geral		
8411-6/00	Administração pública em geral	200
Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais		
8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	200
Regulação das atividades econômicas		
8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	200
Serviços coletivos prestados pela administração pública		
Relações exteriores		
8421-3/00	Relações exteriores	200
Defesa		
8422-1/00	Defesa	200
Justiça		
8423-0/00	Justiça	200
Segurança e ordem pública		
8424-8/00	Segurança e ordem pública	200
Defesa Civil		
8425-6/00	Defesa Civil	200
Seguridade social obrigatória		
8430-2/00	Seguridade social obrigatória	200
EDUCAÇÃO		
Educação infantil e ensino fundamental		
Educação infantil - creche		
8511-2/00	Educação infantil - creche	300
Educação infantil - pré-escola		
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	150
Ensino fundamental		
8513-9/00	Ensino fundamental	200
Ensino médio		
8520-1/00	Ensino médio	200
Educação superior		
Educação superior - graduação		
8531-7/00	Educação superior - graduação	300
Educação superior - graduação e pós-graduação		
8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	300
Educação superior - pós-graduação e extensão		
8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	300
Educação profissional de nível técnico e tecnológico		
Educação profissional de nível técnico		
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	300
Educação profissional de nível tecnológico		
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	300
Atividades de apoio à educação		
8550-3/01	Administração de caixas escolares	200
8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	200
Outras atividades de ensino		
Ensino de esportes		

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

136



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

8591-1/00	Ensino de esportes	200
	Ensino de arte e cultura	
8592-9/01	Ensino de dança	100
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	100
8592-9/03	Ensino de música	100
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	100
	Ensino de idiomas	
8593-7/00	Ensino de idiomas	100
	Atividades de ensino não especificadas anteriormente	
8599-6/01	Formação de condutores	340
8599-6/02	Cursos de pilotagem	220
8599-6/03	Treinamento em informática	220
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	220
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	220
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	220
	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	
	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA	
	Atividades de atendimento hospitalar	
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	340
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	340
	Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes	
	Serviços móveis de atendimento a urgências	
8621-6/01	UTI móvel	400
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	400
	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	400
	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	220
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	220
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	220
8630-5/04	Atividade odontológica	220
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	220
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	220
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	220
	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	220
8640-2/02	Laboratórios clínicos	220
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	220
8640-2/04	Serviços de tomografia	220
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	220
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	220
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	220
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	220
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	220
8640-2/10	Serviços de quimioterapia	220
8640-2/11	Serviços de radioterapia	220
8640-2/12	Serviços de hemoterapia	220
8640-2/13	Serviços de litotripsia	220
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	220
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	220
	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	
8650-0/01	Atividades de enfermagem	220
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	220
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	220

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

137



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR

E-mail: prefeiturasaojosedojacuipe@hotmail.com

8650-0/04	Atividades de fisioterapia	220
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	220
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	220
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	220
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	220
	Atividades de apoio à gestão de saúde	
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	220
	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	220
8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	220
8690-9/03	Atividades de acupuntura	220
8690-9/04	Atividades de podologia	220
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	220
	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES	
	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infra-estrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares	
	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares	
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	220
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	220
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	220
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	220
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	220
	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	220
	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	220
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	220
	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	
8730-1/01	Orfanatos	220
8730-1/02	Albergues assistenciais	220
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	220
	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	
	Serviços de assistência social sem alojamento	
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	220
	ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO	
	ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS	
	Atividades artísticas, criativas e de espetáculos	
	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares	
9001-9/01	Produção teatral	220
9001-9/02	Produção musical	220
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	220
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	220
9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	220
9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	220
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	220
	Criação artística	
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	200
9002-7/02	Restauração de obras de arte	200
	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

138



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: [WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.ba.gov.br](http://WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR)

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	200
	ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL	
	Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental	
	Atividades de bibliotecas e arquivos	
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	200
	Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares	
9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	200
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	300
	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	
9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	500
	ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS	
	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	
9200-3/01	Casas de bingo	500
9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	500
9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	500
	ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER	
	Atividades esportivas	
	Gestão de instalações de esportes	
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	200
	Clubes sociais, esportivos e similares	
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	200
	Atividades de condicionamento físico	
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	110
	Atividades esportivas não especificadas anteriormente	
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	100
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	100
	Atividades de recreação e lazer	
	Parques de diversão e parques temáticos	
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	300
	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	200
9329-8/02	Exploração de boliches	200
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	200
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	200
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	200
	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	
	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS	
	Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais	
	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	
9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	200
	Atividades de organizações associativas profissionais	
9412-0/01	Atividades de fiscalização profissional	200
9412-0/99	Outras atividades associativas profissionais	200
	Atividades de organizações sindicais	
9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	200
	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	200
	Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente	
	Atividades de organizações religiosas	
9491-0/00	Atividades de organizações religiosas ou filosóficas	200
	Atividades de organizações políticas	
9492-8/00	Atividades de organizações políticas	200

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

139



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	200
	Atividades associativas não especificadas anteriormente	
9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	100
	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	
	Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação	
	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	160
	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	100
	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos	
	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	70
	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	80
9529-1/02	Chaveiros	100
9529-1/03	Reparação de relógios	80
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	80
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	110
9529-1/06	Reparação de jóias	80
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	80
	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS	
	Outras atividades de serviços pessoais	
	Lavanderias, tinturarias e toalheiros	
9601-7/01	Lavanderias	150
9601-7/02	Tinturarias	150
9601-7/03	Toalheiros	150
	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure	110
9602-5/02	Atividades de Estética e outros serviços de cuidados com a beleza	110
	Atividades funerárias e serviços relacionados	
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	200
9603-3/02	Serviços de cremação	200
9603-3/03	Serviços de sepultamento	150
9603-3/04	Serviços de funerárias	200
9603-3/05	Serviços de somatoconservação	200
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	200
	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	
9609-2/02	Agências matrimoniais	200
9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	200
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	100
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de <i>piercing</i>	110
9609-2/07	Alojamento de animais domésticos	200
9609-2/08	Higiene e embelezamento de animais domésticos	200
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	200
	SERVIÇOS DOMÉSTICOS	
	Serviços domésticos	
9700-5/00	Serviços domésticos	110
	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	
	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	
9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	500

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

140



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: www.saojosedojacuipe.ba.gov.br

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

TABELA DE RECEITA III
ANEXA A LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2021, DE 23 DEZEMBRO DE 2021.
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	UFM
1	Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução, por m2 ou fração	
1.01	Até 60 m2	0,50
1.02	Até 60 m2 - estritamente residencial e imóvel único do proprietário/Conjuge	ISENTO
1.03	De 61 m2 até 120 m2	0,75
1.04	De 121 m2 até 180 m2	1,00
1.05	De 181 m2 até 240 m2	1,50
1.06	De 241 m2 até 300 m2	2,00
1.07	De 301 m2 até 360 m2	2,50
1.08	Acima de 361 m2	3,00
2	Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com Alvará ainda em vigor, por m2 ou fração	
2.01	Sem aumento ou com redução da área	0,15
2.02	Com aumento da área aplica-se a tabela do código 01, abatendo-se as UFM já pagas anteriormente	
3	Demolições	
3.01	Fiscalização de obra de demolição, por M2, (com expedição do Alvará)	0,75
4	Cadastro para averbação	
4.01	Cadastro de imóvel construído, para fins de averbação junto a cartório de registro de imóveis, por M2 ou fração da área total construída	1,00
5	Reconstruções, reformas e reparos	
5.01	Por M2	0,75
6	Desmembramento	
6.01	Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam	0,10
7	Remembramentos	
7.01	Por M2 do projeto	0,05
8	Loteamentos	
8.01	Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e as que sejam doados ao município, por M2 do projeto	0,10
9	Qualquer obra não especificada nesta tabela	
9.01	Por M2 do projeto	1,00
10	Instalação de elevadores, monta-cargas e escadas rolantes	
1.01	Por unidade	150
11	Habite-se por m2	0,50

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

141



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

TABELA DE RECEITA IV

ANEXA A LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2021, DE 23 DEZEMBRO DE 2021.

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

11	INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	UFM
111	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
11101	Buffet (com fabricação própria)	100
11102	Conservas de produtos de origem vegetal (exceto palmito)	100
11103	Doces/produtos confeitaria/xaropes alimentícios	100
11104	Gelo	50
11105	Massas frescas	100
11106	Panificação (fabricação/distribuição)	150
11107	Produtos alimentícios infantis	80
11108	Produtos congelados	120
11109	Produtos dietéticos	80
11110	Refeições industriais/Concessionária de alimentos	200
11111	Sorvetes similares	120
11199	Congêneres	120
112	MENOR RISCO SANITÁRIO	
11201	Aditivos	80
11202	Água mineral	80
11203	Amido e derivados	80
11204	Bebidas não alcoólicas, sucos e outras	80
11205	Biscoitos/bolachas/salgadinhos	80
11206	Cacau, chocolates e sucedâneos	80
11207	Cerealista, depósito e beneficiamento de grãos	250
11208	Condimentos, molhos e especiarias	60
11209	Confeitos, caramelos, bombons e similares	60
11210	Desidratadora de frutas (uva passa, jenipapo, banana, maçã e outros)	60
11211	Desidratadora de vegetais e ervanárias	60
11212	Farinhas (moinhos) e similares	100
11213	Gelatinas, pós para sobremesa, sorvetes, bolos e similares	60
11214	Gorduras, óleos, azeites, cremes (fabricação/refino/envasamento)	60
11215	Massas secas, macarrão e similares	80
11216	Refinação e envasamento de açúcar/sal	80
11217	Suplementos alimentares enriquecidos com vitaminas e sais minerais	150
11218	Torrefadora de café	180
11299	Congêneres	80
12	LOCAL DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, PRODUÇÃO, TRANSPORTE E/OU VENDA DE ALIMENTOS	
121	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
12101	Açougue	150
12102	Assadora de aves e outros tipos de carne	150
12103	Cantina	150
12104	Casa de frios (laticínios e embutidos)	150
12105	Casa de sucos/caldo de cana/e similares	100

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).

CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

142



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

12106	Churrascaria	150
12107	Comércio atacadista/depósito de produtos perecíveis	200
12108	Cozinha clube/hotel/motel/creche/boate/similares	150
12109	Delicatessen (valor base + somatório de atividades)	100
12110	Distribuidora/importadora/exportadora de alimentos e seus produtos fins	150
12111	Empresa de fornecimento e transporte de água para consumo humano (caminhão pipa)	100
12112	Empresa de representação de serviço de alimentação e nutrição (unidade sem atividades operacionais)	120
12113	Frigorífico	200
12114	Hipermercado (valor base + somatório de atividades)	150
12115	Lanchonete/bar/pastelaria	50
12116	Loja de conveniência (sem produção e sem manipulação de alimentos)	50
12117	Padaria/Panificadora/Confeitaria	50
12118	Peixaria (pescados e frutos do mar)	60
12119	Pizzaria	50
12120	Produtos congelados	50
12121	Restaurante/refeitório	100
12122	Rotisseria	80
12123	Sorveteria	60
12124	Supermercado (valor base + somatório de atividades)	100
12299	Congêneres	100
122	MENOR RISCO SANITÁRIO	
12201	Bomboniere	40
12202	Cafeteria	40
12203	Casa de produtos naturais/Suplementos alimentares	40
12204	Casa de produtos naturais com lanchonete/Suplementos alimentares	40
12205	Comércio atacadista de produtos não perecíveis	70
12206	Depósito de Bebidas	50
12207	Depósito de frutas e verduras (armazenagem)	50
12208	Depósito de Produtos não perecíveis (armazenagem)	40
12209	Loja de bebidas	40
12210	Mercadinho/mercearia/Empório/armazém (única atividade)	50
12211	Quitanda, frutas e verduras	40
12212	Transportadora de alimentos e/ou produtos alimentícios (por veículo)	40
12299	Congêneres	30
13	INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE DISPENSADOS DE REGISTRO ANVISA, DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO ATACADISTA E/OU DEPÓSITO PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE.	
131	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
13101	Cosméticos, perfumes e produtos de higiene	150
13102	Distribuidora/importadora/exportadora de produtos para a saúde: micro e pequena empresa	150
13103	Distribuidora/importadora/exportadora de cosméticos	150
13104	Distribuidora de medicamentos	150
13105	Insumos farmacêuticos	150
13106	Produtos biológicos	150
13107	Produtos de uso laboratorial	150

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

143



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: www.saojosedojacuipe.ba.gov.br

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

13108	Produtos de uso médico/hospitalar	150
13109	Produtos de uso odontológico	150
13110	Próteses/órteses (ortopédicas/estética/auditiva e similares)	150
13111	Saneantes domissanitários (GRAU DE RISCO I)	150
13199	Congêneres	150
132	MENOR RISCO SANITÁRIO	
13201	Embalagens	120
13202	Equipamentos/instrumentos laboratoriais	120
13203	Equipamentos/instrumentos médico/hospitalares	120
13204	Equipamentos/instrumentos odontológicos	120
13205	Produtos veterinários	120
13299	Congêneres	120
14	COMÉRCIO VAREJISTA, REPRESENTAÇÃO E/OU TRANSPORTE DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE.	
141	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
14101	Comércio de artigos ópticos	100
14102	Comércio de produtos biológicos e imunobiológicos	100
14103	Comércio de produtos laboratoriais / produtos químicos	100
14104	Comércio de produtos médico/hospitalares	100
14105	Comércio de produtos odontológicos	100
14106	Comércio de saneantes / domissanitários	100
14107	Empresa de representação de medicamentos, cosméticos, saneantes e artigos médico-hospitalares	100
14199	Congêneres	100
142	MENOR RISCO SANITÁRIO	
14201	Comércio de cosméticos, perfumes e/ou produtos de higiene	50
14202	Comércio de embalagens	50
14203	Comércio de essências e matéria prima para perfumaria	50
14204	Comércio de prótese/órtese (ortopédica/estética/auditiva e similares)	80
14205	Transportadora de produtos de interesse à saúde (por veículo)	40
14299	Congêneres	50
15	ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE	
151	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
15101	Ambulância com assistência de enfermagem (por unidade móvel)	80
15102	Ambulância com assistência médica (por unidade móvel)	80
15103	Casa de parto natural	100
15104	Centro cirúrgico (por sala cirúrgica)	30
15105	Clínica de acupuntura (por consultório + somatório serviços)	80
15106	Clínica de estética I/consultório de estética	80
15107	Clínica de estética II sem internação (por consultório + somatório de serviços)	70
15108	Clínica de estética III com internação (por leito + somatório de serviços)	50
15109	Clínica de implante dentário e cirurgia	80
15110	Clínica odontológica modular - atendimento com mais de um equipo em espaço único (por equipamento + somatório serviços).	100
15111	Clínica odontológica Tipo I (por consultório + somatório de serviços)	100
15112	Clínica odontológica Tipo II (por consultório + somatório de serviços)	120

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

144



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR

E-mail: prefeiturasaojosedojacuipe@hotmail.com

15113	Clínica veterinária (por consultório + somatório de serviços)	80
15114	Consultório de acupuntura	80
15115	Consultório médico	100
15116	Consultório odontológico Tipo I (realiza cirurgia oral menor)	100
15117	Consultório odontológico Tipo II (realiza cirurgia oral maior)	120
15118	Consultório veterinário (valor base + somatório serviços)	80
15119	Cozinha de lactários/hospital/maternidade/casa de saúde/similares	80
15120	Alvará drogaria (com serviço de enfermagem)	400
15121	Alvará drogaria (sem serviço de enfermagem)	300
15122	Alvará posto de medicamento	400
15123	Termo de baixa de Responsabilidade Técnica (RT) de drogaria e posto de medicamento	150
15124	Termo de cadastro de Responsabilidade Técnica (RT) de drogaria e posto de medicamento	150
15125	Dispensário de medicamentos/posto de medicamentos	70
15126	Empresa de serviços médicos e/ou enfermagem/home care	100
15127	Gabinete de piercing e tatuagem (por gabinete)	80
15128	Hospital dia (por leito + somatório de serviços)	40
15129	Hospital de pequeno porte (por leito + somatório de serviços)	35
15130	Laboratório de análises clínicas	80
15131	Laboratório de análises clínica veterinário	80
15132	Laboratório de análises bromatológicas	80
15133	Laboratório de anatomia e patologia	80
15134	Laboratório de anatomia e patologia veterinária	80
15135	Laboratório citopatologia/cito genética	80
15136	Laboratório químico-toxicológico	80
15137	Laboratório ortomolecular	80
15138	Laboratório/Oficina de prótese auditiva	70
15139	Laboratório/Oficina de prótese dentária	70
15140	Laboratório/Oficina de orteses e prótese ortopédica	70
15141	Laboratório/Oficina óptico	70
15142	Lavanderia hospitalar	80
15143	Lavanderia industrial	80
15144	Posto de coleta de material de laboratório	70
15145	Posto de enfermagem	70
15146	Sala de Procedimentos	70
15147	Serviço de acupuntura e similares	70
15148	Serviço de estética/SPA e congêneres dermatofuncional/sem responsável técnico (valor base + somatório de serviços)	70
15149	Serviço de esterilização (sala específica para o procedimento)	80
15150	Serviço de radiologia odontológica (por equipamento)	40
15151	Serviço de radiologia médica/Tomografia/Ressonância/USG/Densimetria / Mamografia por aparelho)	50
15152	Serviço de vacinação/imunização	50
15153	Serviço de urgência/emergência (valor base + somatório de serviços)	80
15154	Unidade de saúde rede SUS (municipal, estadual, federal)	isento
15155	Unidade móvel de assistência à saúde (por gabinete)	60

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

145



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

15156	Unidade móvel de assistência odontológica (por gabinete)	60
15157	Congêneres	60
152	MENOR RISCO SANITÁRIO	
15201	Clínica de fisioterapia e/ou reabilitação (por consultório)	70
15202	Clínica de psicoterapia/psicanálise/terapia ocupacional (por consultório)	70
15203	Clínica de psicanálise (por consultório + somatório de serviços)	70
15204	Clínica de ortopedia (por consultório + somatório de serviços)	70
15205	Clínica de fonoaudiologia (por consultório + somatório de serviços)	70
15206	Consultório de fisioterapia	70
15207	Consultório de fonoaudiologia	70
15208	Consultório de nutrição	70
15209	Consultório de psicanálise/psicologia/terapia ocupacional/psicoterapia psicopedagogia	70
15210	Consultório virtual/tele medicina	70
15211	Espaço de ludoterapia	70
15212	Serviço de massoterapia/podologia e similares	70
15299	Congêneres	70
16	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
161	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
16101	Abrigo, creche, casa de passagem, orfanato e similares	50
16102	Clube social (valor base + somatório de atividades)	60
16103	Escola de natação, piscina coletivas e similares (valor base + somatório de atividades)	60
16104	Estabelecimento de controle de pragas urbanas (desinsetizadoras, desratizadoras e similares)	60
16105	Estabelecimento de ensino (valor base + somatório de atividades)	50
16106	Estabelecimento da Administração Direta, Autarquias e Fundações públicas.	isento
16107	Instituições de assistência social sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública e inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social.	isento
16108	Salão de embelezamento animal banho/tosa	50
16109	Unidades volantes de comércio de produtos de higiene e correlatos	40
16110	Serviço de limpeza/desinfecção de poço/caixa d'água	40
16111	Serviço de limpeza de fossa	50
16112	Serviços de sanitários químicos e correlatos	70
16113	Instituição de longa permanência para idosos	50
16114	Empresa aplicadora de Saneantes domissanitários (empresa higienizadora)	60
16199	Congêneres	60
162	MENOR RISCO SANITÁRIO	
16201	Academia de ginástica/dança /artes marciais e similares	40
16202	Barbearia	20
16203	Camping (valor base + somatório de atividades)	50
16204	Unidade Prisional/Unidade de Atendimento Sócio Educativa (Cárcere/penitenciária) e similares	Isento
16205	Casa de espetáculos/discoteca/boate e similares (valor base + somatório de atividades)	60
16206	Casa de diversões (jogos eletrônicos, boliche, similares) (valor base + somatório de atividades)	50
16207	Cemitério/necrotério/crematório (por sala)	60
16208	Cinema/auditório/teatro (por sala de apresentação + somatório de atividades)	40
16209	Estádio de futebol (área comum) (valor base + somatório de atividades)	50
16210	Estação rodoviária/ferroviária (área comum) exceto estabelecimento	50

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

146



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

16211	Hotel / motel (pôr cômodo + somatório de atividades)	7
16212	Instituições religiosas	Isento
16213	Lavanderia/tinturaria comercial	35
16214	Pensão/albergue/dormitório/pousada (por cômodo + somatório de atividades)	5
16215	Salão de beleza (cabeleireiro/manicura / pedicura)	35
16216	Salão de beleza, estética, tratamento de pele, depilação e similares.	40
16217	Shopping (área comum) exceto estabelecimento	150
16218	Serviços funerários/tanatório/carro mortuário (por atividade)	70
16219	Tabacaria	40
16299	Congêneres	50
2	AUTORIZAÇÃO ESPECIAL POR ATIVIDADE DESENVOLVIDA	
211	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
21101	Box de Feiras / permissionários (c/venda carne/pescados/vegetais)	70
21102	Carro de apoio de trio elétrico	70
21103	Circo/parque de diversão (valor base + somatório de serviços)	60
21104	Estruturas provisórias: camarotes	50
21105	Estruturas provisórias: camarotes com serviço de alimentação	60
21106	Estruturas provisórias: Camarotes com serviço de alimentação e posto médico	80
21107	Estruturas provisórias: Camarotes com posto médico	90
21108	Estrutura provisória/Barraca: serviço de alimentação em eventos	30
21109	Estrutura provisória/Barraca: serviço de interesse à saúde em eventos	35
21110	Feiras e exposição de animais domésticos e exóticos (valor base + somatório de serviços)	35
21111	Posto Médico (estrutura provisória)	70
21112	Serv-carro/drive-in/quiosque/trailer e baiana, beiju e similares	70
21113	Venda ambulante (carrinho de pipoca/milho/camarão)	10
21114	Trio elétrico	100
21199	Congêneres	100
3	Taxa de Análise de projeto arquitetônico e inspeção de pré-vistoria sanitária	
3.1	Estabelecimento de maior risco sanitário...	70
3.2	Estabelecimento de menor risco sanitário...	50

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

147



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: www.saojosedojacuipe.ba.gov.br

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

TABELA DE RECEITA V ANEXA A LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2021, DE 23 DEZEMBRO DE 2021. FATORES DE CORREÇÃO PARA TERRENOS

SITUAÇÃO DA QUADRA	PERCENTUAL
Meio de quadra	1,00
Esquina mais de uma frente	1,10
Encravado	0,80
Gleba	0,60
Vila	0,90
Aglomerado	0,50
Condomínio Horizontal	1,00
TOPOGRAFIA	PERCENTUAL
Plano	1,00
Aclive	0,80
Declive	0,80
Irregular	0,70
PEDOLOGIA	PERCENTUAL
Inundável	0,70
Firme	1,00
Alagado	0,60
Combinação dos demais	1,00

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

148



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

TABELA DE RECEITA VI ANEXA A LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2021, DE 23 DEZEMBRO DE 2021. FATORES DE CORREÇÃO PARA CONSTRUÇÃO

ALINHAMENTO	PERCENTUAL
Alinhada	1,00
Recuada	1,10
POSICIONAMENTO	PERCENTUAL
Isolada	1,10
Conjugada	0,90
Geminada	0,80
SITUACAO UNIDADE CONSTRUIDA	PERCENTUAL
Frente	1,00
Fundos	0,90
COBERTURA	PERCENTUAL
Palha/Zinco	0,50
Cimento amianto	0,70
Telha de barro	1,00
Laje	1,10
Especial	1,20
PAREDES	PERCENTUAL
Sem	0,40
Taipa	0,30
Alvenaria	1,00
Concreto	1,00
Madeira	1,00
FORRO	PERCENTUAL
Sem	0,70
Madeira	1,10
Estuque	1,00
Laje	1,00
Chapas	0,60
REVESTIMENTO FACHADA PRINCIPAL	PERCENTUAL
Sem	0,70
Reboco	1,00
Cerâmica	1,10
Madeira	1,00
Especial	1,20
INSTALAÇÃO SANITARIA	PERCENTUAL
Sem	0,80
Interna simples	0,90
Mais de uma interna	1,00
Interna completa	1,00
PISO	PERCENTUAL
Terra batida	0,50
Cimento	0,70
Cerâmica/mosaico	1,00
Tábuas	1,10
Taco	1,10
Material Plástico	1,10
Especial	1,20
INSTALAÇÃO ELÉTRICA	PERCENTUAL
Sem	0,80
Aparente	0,90
Embutida	1,00
ESTRUTURA	PERCENTUAL
Alvenaria	1,00

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

149



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: www.saojosedojacuipe.ba.gov.br

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

Madeira	0,90
Metálica	1,00
Concreto	1,00

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

150



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: www.saojosedojacuipe.ba.gov.br

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

TABELA DE RECEITA VII
ANEXA A LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2021, DE 23 DEZEMBRO DE 2021.
AVALIAÇÃO DO ITIV PARA IMÓVEIS RURAIS

UNIDADE	TIPO / REGIÃO	UFM
TAREFA	COM BENFEITORIA	1000
	SEM BENFEITORIA	800

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

151



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: www.saojosedojacuipe.ba.gov.br

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

TABELA DE RECEITA VIII
ANEXA A LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2021, DE 23 DEZEMBRO DE 2021.
VALORES UNITÁRIOS PARA CONSTRUÇÕES

TIPO	UFM / M2	TIPO	COEFICIENTE DE CONSERVAÇÃO
Casa	92,15	Nova/Ótima	1,00
		Boa	0,90
		Regular	0,70
		Mau	0,50
Construção Precária	40,00	Mau	1,00
Apartamento	92,15	Novo/Ótimo	1,00
		Bom	0,90
		Regular	0,70
		Mau	0,50
Prédio	92,15	Novo/Ótimo	1,00
		Bom	0,90
		Regular	0,70
		Mau	0,50
Loja	92,15	Nova/Ótima	1,00
		Boa	0,90
		Regular	0,70
		Mau	0,50
Sala	92,15	Nova/Ótima	1,00
		Boa	0,90
		Regular	0,70
		Mau	0,50
Galpão	58,00	Novo/Ótimo	1,00
		Bom	0,90
		Regular	0,70
		Mau	0,50
Telheiro	52,00	Novo/Ótimo	1,00
		Bom	0,90
		Regular	0,70
		Mau	0,50
Fábrica	100,15	Nova/Ótima	1,00
		Boa	0,90
		Regular	0,70
		Mau	0,50
Especial	120,00	Nova/Ótima	1,00
		Boa	0,90
		Regular	0,70
		Mau	0,50

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

152



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

TABELA DE RECEITA IX ANEXA A LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2021, DE 23 DEZEMBRO DE 2021. VALORES UNITÁRIOS DE TERRENOS

CODIGO	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	DIST.	SETOR	Nº QUADRAS	UFM
188	RUA	01 DE MAIO	01	03	030	25
188	RUA	01 DE MAIO	01	02	002, 004	25
17	RUA	02 DE JULHO	01	01	006, 038, 028	40
8	RUA	05 DE MAIO	01	01	005	40
8	RUA	05 DE MAIO	01	02	015, 016, 017, 022	40
48	RUA	06 IRMAOS	01	01	010, 015, 016, 052, 055	30
905175	RUA	13 DE JULHO	01	03	027	30
202	RUA	13 DE JUNHO	01	03	024, 025, 026, 029, 030, 031,	30
905179	RUA	13 DE JUNHO	01	03	028	30
153	RUA	13 DE MAIO	01	03	023	25
154	RUA	13 DE MAIO	01	03	023, 027	25
14	RUA	14 DE MAIO	01	01	004, 010, 056	40
14	RUA	14 DE MAIO	01	02	019, 020, 028, 029, 031, 034	40
14	RUA	14 DE MAIO	01	03	004, 028	40
254	TRA	14 DE MAIO	01	01	028	40
254	TRA	14 DE MAIO	01	02	019	40
254	TRA	14 DE MAIO	01	03	004, 027	40
6	RUA	19 DE MARCO	01	01	003, 005, 018	40
6	RUA	19 DE MARCO	01	02	017, 018	40
9	RUA	19 DE MARCO	01	01	018	40
9	RUA	19 DE MARCO	01	02	017, 018	40
89	RUA	2 DE JULHO	01	02	002	25
127	BR	324 KM 366	01	01	002, 003	40
236	RUA	9 DE JULHO	02	01	069	30
238	RUA	A	02	03	004	25
101	RUA	ABILIO ANTONIO DA SILVA	02	01	043, 059, 066, 072	25
101	RUA	ABILIO ANTONIO DA SILVA	02	02	002	25
74	RUA	ALFREDO RODRIGUES	02	01	068, 068, 070, 071, 073, 074, 075, 076, 077,	25
224	TRV	AMADO CARDOSO DE MATOS	02	02	001, 002, 003, 004, 011, 012, 014, 018	25
136	RUA	AMANDO FERNANDES DE OLIVEIRA	01	03	033, 034	30
214	PÇA	ANTONIO FIRME DE OLIVEIRA	02	01	002	50
71	RUA	ANTONIO GOMES DE LIMA	02	01	001, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 011, 012, 013, 014, 016, 017, 019, 022, 024, 025, 026, 027, 028	25
19	RUA	ANTONIO SILVA RIOS	01	01	019, 021, 023	25
19	RUA	ANTONIO SILVA RIOS	01	02	005, 006, 007, 009, 010, 037	25
51	RUA	ANTONIO SILVA RIOS	01	01	030	25
51	RUA	ANTONIO SILVA RIOS	01	02	002, 006, 007, 009, 010	25
19	RUA	ANTONIO SILVA RIOS	02	01	001, 009, 010, 018, 020, 057, 081	25
19	RUA	ANTONIO SILVA RIOS	02	02	030	25
44	RUA	ARGEMIRO VILAS BOAS	01	01	006, 008, 046	30
44	RUA	ARGEMIRO VILAS BOAS	01	03	010	30

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

153



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: www.saojosedojacuipe.ba.gov.br

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

221	TRV	ARIEL VILAORNGA RIOS	01	01	028	30
221	TRV	ARIEL VILAORNGA RIOS	01	03	004	30
23	RUA	ARIEL VILARONGA RIOS	01	01	008, 014, 027, 028	30
23	RUA	ARIEL VILARONGA RIOS	01	02	026, 028, 033, 035	30
23	RUA	ARIEL VILARONGA RIOS	01	03	001, 002, 004, 005, 010, 011	30
225	TRV	ARIEL VILARONGA RIOS	01	02	026	30
119	PÇA	ARISTIDES ALMEIDA RAMOS	01	01	009, 018, 028	35
5	PRC	ARISTOTELES BARROS RIOS	01	01	002, 021, 049,	50
5	PRC	ARISTOTELES BARROS RIOS	01	02	020, 021, 022, 025, 026, 029	50
256	RUA	ARISTOTELES BARROS RIOS	01	02	029	40
55	AVN	ARQUIAS VILAS BOAS	01	01	009, 015, 016, 029, 051	30
171	RUA	ARTISTAS	01	01	013	30
95	RUA	AURELIO RODRIGUES COSTA	02	02	003, 004, 008, 009, 010, 014, 017, 018	25
75	RUA	AURORA	02	01	022, 035, 036, 045, 053, 054, 060, 061, 067, 072, 073,	30
233	BA	BA130	01	01	001	50
60	RUA	BEIRA LAGO	01	01	027	25
60	RUA	BEIRA LAGO	01	03	008, 016, 017, 018	25
34	RUA	BEIRA RIO	01	01	021, 025, 027, 028	25
34	RUA	BEIRA RIO	01	02	001, 003, 009	25
15	RUA	BELA VISTA	01	01	005, 006, 030	38
39	PRC	BERILO VILAS BOAS	01	01	005, 008, 009, 017	35
42	RUA	BERILO VILAS BOAS	01	01	008, 009, 029	35
21	RUA	BOA VISTA	01	01	001, 003	30
53	RUA	BOA VISTA	01	01	001, 004, 005, 006, 007, 046	30
54	TRV	BOA VISTA	01	01	005	25
150	RUA	BRAULIO RIBEIRO DOS SANTOS	01	01	005	25
150	RUA	BRAULIO RIBEIRO DOS SANTOS	02	02	013	25
229	RUA	CAIXA D'ÁGUA	02	01	033, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 056,	30
46	RUA	CAPITAO SENHORZINHO	01	01	025, 026, 027, 040	27
125	RUA	CARLOS PIRES DALTRO	01	03	029, 031, 032	30
905172	RUA	CARLOS PIRES DALTRO	01	03	037, 039	30
35	RUA	CERQUEIRA	01	01	011, 013, 014, 015, 024, 052, 055	27
57	TRV	CERQUEIRA	01	01	010, 013, 014, 015, 045	27
234	PÇA	COLÉGIO	02	01	029	30
31	RUA	DA ALEGRIA	01	01	001, 022	25
13	RUA	DA CAIXA DAGUA	01	01	040	40
13	RUA	DA CAIXA DAGUA	01	02	034	40
120	PÇA	DA LIBERDADE	02	01	021	30
29	PRC	DA MATRIZ	01	01	004, 006, 008, 016, 046	30
4	RUA	DA SAUDADE	01	01	002, 003, 004, 009, 010, 011, 012, 016, 024	40
4	RUA	DA SAUDADE	01	02	015, 018, 019, 020, 021	40
45	RUA	DA USINA	01	01	027, 028, 029, 030, 032, 034, 035, 040,	30
52	RUA	DA USINA	01	01	029	30
47	TRV	DA UZINA	01	01	027, 029, 030, 031, 032, 033,	30

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

154



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: www.saojosedojacuipe.ba.gov.br

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

					034, 035, 038, 039, 040	
905171	RUA	DAS POPULARES	01	03	024, 033, 037,	30
81	RUA	DEUSDETE SANTANA	02	01	044, 051	25
32	RUA	DIVINEIA	01	01	017, 018, 023	30
32	RUA	DIVINEIA	01	02	010	30
159	RUA	DO FLAMENGO	01	03	043	25
28	RUA	DO INCOL	01	01	014, 027	20
28	RUA	DO INCOL	01	03	011, 012, 014, 017	20
133	RUA	DO PEREIRA	02	01	011, 050	30
66	RUA	DO POSTO	01	01	005, 015	40
58	RUA	DO POSTO DE SAUDE	01	01	028	27
58	RUA	DO POSTO DE SAUDE	01	03	041	27
905166	RUA	DO POSTO DE SAUDE	01	03	041	27
226	RUA	DO RIO	02	02	015, 016, 021, 024, 028	25
167	RUA	DOIS DE JULHO	01	02	002	25
37	RUA	DOIS IRMAOS	01	01	008, 018, 019, 020, 022, 023, 033	30
242	RUA	E	01	04	046	30
43	RUA	FELICIANO	01	01	004, 008, 020, 021, 030	30
177	RUA	FIDELINA ROSA RIOS	01	03	007	30
40	RUA	FILADELFIO VILAS BOAS	01	01	015, 017	30
262	RUA	FLAMENGO	01	03	044	25
79	TRV	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA	01	03	026	30
79	TRV	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA	02	01	001, 010, 020, 021, 029, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 053, 080	30
128	RUA	FRANCISCO FERREIRA SANTANA	02	02	019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028	30
70	RUA	FRANCISCO XAVIER ARAUJO	02	01	050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061	25
111	RUA	FREDERICO SIMÕES	02	01	005	25
3	RUA	FREI JOAO	01	02	015	40
244	RUA	G	01	01	003	50
7	TRV	GETULIO VARGAS	01	02	016, 017	40
11	RUA	GETULIO VARGAS	01	01	008, 009, 013	40
11	RUA	GETULIO VARGAS	01	02	011, 012, 016	40
201	RUA	GETULIO VARGAS	01	02	011	40
905165	RUA	GETULIO VARGAS DIAS	01	03	042	40
169	RUA	GILBERTO MIRANDA	01	03	025, 041, 042	30
232	RUA	GINÁSIO	02	01	030, 058	30
88	PÇA	HERCULANO PEREIRA DE OLIVEIRA	01	01	002, 001, 003, 004	40
88	PÇA	HERCULANO PEREIRA DE OLIVEIRA	02	01	023, 024	40
260	PÇA	HERCULANO PEREIRA DE OLIVEIRA	02	01	004, 007,	50
121	RUA	IRÊNIO SOUSA GOES	01	01	026, 027, 028, 029, 030, 032, 034	30
110	RUA	ISAURA RODRIGUES DE JESUS	02	01	036, 037	25
41	RUA	IZAC VILAS BOAS	01	01	008, 017	30
67	AVN	JOAO CARNEIRO DE OLIVEIR	02	01	001, 002, 003, 004, 007, 008, 009	50

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

155



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: www.SAOJOSEDOJACUIPE.ba.gov.br

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

67	AVN	JOAO CARNEIRO DE OLIVEIR	02	02	002, 003, 004, 009, 010, 020, 070,	50
246	AVN	JOÃO CARNEIRO DE OLIVEIRA	02	01	005, 009, 010	50
246	AVN	JOÃO CARNEIRO DE OLIVEIRA	02	02	001, 006, 007, 008	50
147	AVN	JOÃO CARNEIRO DE OLIVEIRA	02	01	004, 005, 006, 009, 010, 018	50
147	AVN	JOÃO CARNEIRO DE OLIVEIRA	02	02	001, 004, 005, 006, 007, 008	50
27	RUA	JOAO DURVAL	01	01	012, 014, 027, 028, 030	25
27	RUA	JOAO DURVAL	01	03	003, 004, 005, 006, 009, 010, 011, 013	25
905177	RUA	JOAO DURVAL	01	03	012	25
235	TRV	JOÃO HENRIQUE DE SOUSA	02	01	023, 037, 038, 046	30
223	RUA	JONAS FIGUEIREDO	02	02	001, 002, 010, 015, 023, 025, 027	30
16	RUA	JOSE AMANDO MASCARENHAS	01	01	006, 027, 028, 030	40
16	RUA	JOSE AMANDO MASCARENHAS	01	03	004, 005, 006, 010, 030, 031, 032, 037	40
97	TRV	JOSE GONÇAVES DE ABREU	02	01	021, 035	25
264	AVN	JOSÉ VILARANGA RIOS	01	01	002, 003, 015	50
264	AVN	JOSÉ VILARANGA RIOS	01	02	022, 026	50
264	AVN	JOSÉ VILARANGA RIOS	01	03	024, 039, 041	50
1	AVN	JOSE VILARONGA RIOS	01	01	001, 002, 003, 004, 012, 014, 015, 018, 021, 026, 036, 045, 049, 054	50
1	AVN	JOSE VILARONGA RIOS	01	02	003, 008, 012, 013, 015, 021, 022, 023, 026	50
1	AVN	JOSE VILARONGA RIOS	01	03	001, 024, 039, 040, 041, 043, 046, 047	50
2	TRV	JOSE VILARONGA RIOS	01	01	001,002, 003, 004, 005, 021	50
30	AVN	JOVINIANO RIOS	01	01	001, 002, 003, 004, 0047, 020	35
33	TRV	JOVINIANO RIOS	01	01	003, 004, 016, 022,	30
195	RUA	JUARES FERREIRA DA CRUZ	01	03	022, 023, 027, 028, 030	30
160	RUA	JUAREZ FERREIRA CRUZ	01	03	022, 028, 030	30
207	RUA	JUSTINIANO MOREIRA DOS SANTOS	02	01	017, 018, 019, 024, 029, 033, 081, 083	25
76	RUA	JUSTINIANO MOREIRA DOS SANTOS	02	01	020, 021, 022, 023, 025, 031, 032, 034, 035, 036, 037, 038, 041	25
86	RUA	LAURINDO ALVES DA SILVA	01	01	026, 028	25
203	PÇA	LIBERDADE	02	01	001, 003	30
25	RUA	LUIZ EDUARDO MAGALHAES	01	01	006, 012, 017, 030, 033	27
25	RUA	LUIZ EDUARDO MAGALHAES	01	03	004, 011, 030	27
230	RUA	MANOEL BISPO DE OLIVEIRA	02	01	017, 031	30
905185	RUA	MANOEL COSME BARRETO	01	03	002	25
20	RUA	MANOEL COSME RIOS	01	01	017, 019	30
20	RUA	MANOEL COSME RIOS	01	02	006, 007	30
905169	RUA	MANOEL MOREIRA SOUSA	01	03	026	35
82	PÇA	MATRIZ	01	01	004, 007, 009	35
905162	RUA	ORQUIDIA	01	03	044, 045	25
84	TRV	OSEIAS RIBEIRO DOS SANTOS	02	01	014	25
84	TRV	OSEIAS RIBEIRO DOS SANTOS	02	02	004, 005, 006, 014,	25
38	RUA	OTACILIO VILAS BOAS	01	01	024, 026, 028, 030	30
87	RUA	OTAVIANO FERREIRA	03	01	002	25
122	RUA	PETRONIO DE OLIVEIRA	01	02	029, 031, 034,	30

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).

CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

156



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: www.saojosedojacuipe.ba.gov.br

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

217	LOT	POLO EMPRESARIAL JK LOT 5 K	01	01	001, 002	60
218	LOT	POLO EMPRESARIAL JK LOT 5 L	01	01	001	60
219	LOT	POLO EMPRESARIAL JK LOT 5 M	01	01	001	60
220	LOT	POLO EMPRESARIAL JK LOT 5 N	01	01	001	60
68	RUA	POMPILHO BISPO DE MATOS	02	01	004, 063, 064, 068, 069, 070, 071	27
905164	TRV	POPULA A	01	03	042	25
170	RUA	POPULARES RUA A	01	03	032, 041	25
103	RUA	POPULARES RUA D	01	02	003	25
10	PCA	PRESIDENTE MEDICE	01	01	010, 017	40
10	PCA	PRESIDENTE MEDICE	01	02	006, 011, 012	40
138	RUA	PRESIDENTE MEDICE	01	02	006, 008, 011, 012	40
205	RUA	PRIMEIRO DE MAIO	01	01	023	25
205	RUA	PRIMEIRO DE MAIO	01	02	002, 003, 004, 030	25
231	RUA	PROJETADA	02	01	016, 025, 026, 027, 030, 032, 041, 048, 049, 055, 056, 058, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 068	30
231	RUA	PROJETADA	02	02	015, 016, 017	30
905184	RUA	PROJETADA A	01	03	047	25
905170	RUA	PROX AS POPULARES	01	03	038	25
61	RUA	QUIXABEIRA	01	01	030, 056	30
61	RUA	QUIXABEIRA	01	03	034	30
24	RUA	RAIMUNDO VILAS BOAS	01	01	012, 027, 033, 035	30
24	RUA	RAIMUNDO VILAS BOAS	01	03	008, 009, 010, 011, 012, 016	30
22	RUA	RAMILO GRANDE	01	01	001, 019, 021, 030	30
22	RUA	RAMILO GRANDE	01	02	003, 004, 005, 007	30
22	RUA	RAMILO GRANDE	02	02	030	30
905167	RUA	REGINALDO GOMES	01	03	008, 014	35
905176	RUA	REGINALDO GOMES	01	03	009, 012, 014, 016	35
26	RUA	REGINALDO GOMES DA SILVA	01	01	012, 014, 027, 028	35
26	RUA	REGINALDO GOMES DA SILVA	01	03	006, 007, 009, 013, 014, 015,	35
49	RUA	RIACHUELO	01	01	029, 031, 034, 035, 036, 037, 038	30
56	RUA	RURAL	01	01	005, 028	25
72	RUA	SAMUEL OLIVEIRA FILHO	02	01	019, 033, 050, 051, 070, 075, 078,	30
149	RUA	SANTO ANTONIO	02	01	010	25
905173	RUA	SAO PEDRO	01	03	019, 033, 034	25
80	RUA	SATURNINO GOMES DA SILVA	02	02	012, 013, 016, 017	25
227	RUA	SATURNINO GOMES DA SILVA	02	02	002, 011, 018, 021, 022, 025,	25
228	TRV	SATURNINO GOMES DA SILVA	02	02	011	25
209	RUA	SETE DE SETEMBRO	01	02	002	25
210	RUA	SETE DE SETEMBRO	01	02	002	25
59	RUA	TANCREDO NEVES	01	01	027, 028, 030	30
59	RUA	TANCREDO NEVES	01	03	005, 006, 007, 008, 009, 010	30
59	RUA	TANCREDO NEVES	02	01	057, 059, 063, 064, 065, 067	30
69	RUA	TEODOMIRO MASCARENHAS BARRETO	01	02	071, 082	30
69	RUA	TEODOMIRO MASCARENHAS BARRETO	02	01	005, 009, 019, 020, 033, 034, 041, 042, 043, 051, 052, 059,	30

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

157



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: www.saojosedojacuipe.ba.gov.br

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

					064, 065, 070, 071, 076, 077, 082	
905181	RUA	UMBUZEIRO	01	03	044	25
78	RUA	USINA	01	01	027, 028	25
905163	RUA	VITORIA	01	03	044,	25
222	RUA	VITORIANO DE OLIVEIRA SILVA	02	01	075, 076, 077, 078, 079	40
140	RUA	VITORIANO A DE OLIVEIRA	02	01	035, 038	30
36	PCA	VIVALDINO VILAS BOAS	01	01	028, 030	30

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

158



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

TABELA DE RECEITA X ANEXA A LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2021, DE 23 DEZEMBRO DE 2021. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Código	Descrição	Período de Incidência	Unidades Taxadas	UFM
Item 1 - Anúncios próprios ou de terceiros localizados ou não em estabelecimentos; anúncios em locais onde se realizam diversões públicas, inclusive competições esportivas, ou em estações, galerias, "shopping-centers", "out-lets", hipermercados e similares:				
<i>a) localizados no estabelecimento do anunciante.</i>				
51314	Até 5 m ² de área.	Anual	Nº de anúncios	15
51349	Acima de 5m ² até 20m ² de área.	Anual	Nº de anúncios	20
51373	Acima de 20m ² de área.	Anual	Nº de anúncios	30
51411	Até 5 m ² de área.	Anual	Nº de anúncios	15
51446	Acima de 5m ² até 20m ² de área.	Anual	Nº de anúncios	20
51470	Acima de 20m ² de área.	Anual	Nº de anúncios	30
Item 2 - Anúncios animados e/ou com movimento (com mudança de cor, desenho ou dizeres, através de jogo de luzes, ou com luz intermitente).				
57118	Até 5 m ² de área.	Anual	Nº de anúncios	80
57142	Acima de 5m ² até 20m ² de área.	Anual	Nº de anúncios	100
57177	Acima de 20m ² de área.	Anual	Nº de anúncios	130
Item 3 - Anúncios que permitam a apresentação de múltiplas mensagens:				
<i>a) por processo mecânico ou eletromecânico.</i>				
61115	Até 5 m ² de área.	Anual	Nº de anúncios	100
61140	Acima de 5m ² até 20m ² de área.	Anual	Nº de anúncios	120
61174	Acima de 20m ² de área.	Anual	Nº de anúncios	150
<i>b) utilizando-se de projeções de "slides", películas, "vídeo-tapes" e similares.</i>				
64416	Até 5 m ² de área.	Anual	Nº de anúncios	120
64440	Acima de 5m ² até 20m ² de área.	Anual	Nº de anúncios	150
64475	Acima de 20m ² de área.	Anual	Nº de anúncios	170
<i>c) utilizando-se de painéis eletrônicos e similares.</i>				
67717	Até 5 m ² de área.	Anual	Nº de anúncios	150
67741	Acima de 5m ² até 20m ² de área.	Anual	Nº de anúncios	170
67776	Acima de 20m ² de área.	Anual	Nº de anúncios	200
Item 4				
81116	Quadros próprios para afixação de cartazes murais, conhecidos como "out-door".	Mensal	Nº de quadros	20
Item 5				
90026	Estruturas próprias iluminadas para veiculação de mensagens, conhecidas como "back-light" e "front-light".	Mensal	Nº de estruturas	30
Item 6				
90042	Anúncios veiculados no interior de feiras e exposições, com prazo de exposição de até 60 (sessenta) dias.	Por Evento	Nº de Estandes	50
Item 7				
90719	Anúncios provisórios, com prazo de exposição de até 90 (noventa) dias.	Mensal	Nº de anúncios	30
Item 8				
90905	Molduras de acrílico ou outro material equivalente na parte traseira de bancas de jornais e revistas ou, ainda, em um de seus	Mensal	Nº de molduras	10

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

159



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: WWW.SAOJOSEDOJACUIPE.BA.GOV.BR

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

	lados, para afixação de cartazes contendo mensagens.			
Item 9				
91120	Veículos de transporte em geral, com espaço, interno ou externo, destinado à veiculação de mensagens.	Anual	Nº de Veículos	40
Item 10				
94129	Aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo, com espaço destinado à veiculação de mensagens.	Mensal	Nº de aeronaves e sistemas aéreos de qualquer tipo	100
Item 11				
95214	Relógios, termômetros, medidores de poluição e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens.	Anual	Nº de relógios, termômetros, medidores de poluição e similares	60
Item 12				
96210	Pontos de ônibus, abrigos e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens.	Anual	Nº de pontos de ônibus, abrigos e similares	20
Item 13				
97110	Folhetos ou programas impressos em qualquer material, com mensagens veiculadas, distribuídos por qualquer meio.	Mensal	Nº de locais	30
Item 14				
98612	Postes identificadores de vias públicas, contendo mensagens afixadas por qualquer meio.	Anual	Nº de postes com mensagens afixadas	15
Item 15				
98116	Publicidade via sonora.	Mensal	Nº de equipamentos emissores de som	50
Item 16				
99112	Outros tipos de veiculação de mensagens por quaisquer meios não enquadráveis nos itens desta tabela.	Mensal	Nº de anúncios	70
Observação: A Taxa incide uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em cada um dos anúncios.				

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

160



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA
CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: www.saojosedojacuipe.ba.gov.br
E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

TABELA DE RECEITA XI

ANEXA A LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2021, DE 23 DEZEMBRO DE 2021.

VALORES MÍNIMOS DA MÃO DE OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA CÁLCULO DE ESTIMATIVA DO ISS

IMÓVEL DE USO RESIDENCIAL	UFM
Valor por metro quadrado	15,00
IMÓVEL DE USO NÃO RESIDENCIAL	
Valor por metro quadrado	20,00

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

161



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000137

Estado da Bahia - quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA
CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: www.SAOJOSEDOJACUIPE.ba.gov.br
E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com

TABELA DE RECEITA XIII
ANEXA A LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2021, DE 23 DEZEMBRO DE 2021.
VALORES E ALÍQUOTAS DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

CLASSE/CATEGORIA	PERCENTUAL/VALOR	LIMITE
RESIDENCIAL BAIXA RENDA		
Até 60 Kwh	Isento	Isento
61 Kwh até 100 Kwh	3%	R\$ 10,00
101 Kwh até 200 Kwh	4%	R\$ 12,00
Acima de 201Kwh	5%	R\$ 15,00
RESIDENCIAL INDÍGENA OU QUILOMBOLA		
Até 60 Kwh	Isento	Isento
61 Kwh até 100 Kwh	3%	R\$ 10,00
101 Kwh até 200 Kwh	4%	R\$ 12,00
Acima de 201Kwh	5%	R\$ 15,00
RESIDENCIAL		
Até 60 Kwh	Isento	Isento
61 Kwh até 100 Kwh	5%	R\$ 15,00
101 Kwh até 200 Kwh	5%	R\$ 20,00
Acima de 201Kwh	5%	R\$ 30,00
RURAL		
Até 60 Kwh	Isento	Isento
61 Kwh até 100 Kwh	3%	R\$ 15,00
101 Kwh até 200 Kwh	4%	R\$ 20,00
Acima de 201Kwh	5%	R\$ 30,00
COMERCIAL		
Até 60 Kwh	5%	R\$ 15,00
61 Kwh até 100 Kwh	5%	R\$ 20,00
101 Kwh até 200 Kwh	5%	R\$ 30,00
201Kwh até 350 Kwh	5%	R\$ 50,00
350 até 600Kwh	5%	R\$ 70,00
Acima de 601Kwh	5%	R\$ 300,00
INDUSTRIAL		
Até 60 Kwh	5%	R\$ 15,00
61 Kwh até 100 Kwh	5%	R\$ 20,00
101 Kwh até 200 Kwh	5%	R\$ 30,00
201Kwh até 350 Kwh	5%	R\$ 50,00
350 até 600Kwh	5%	R\$ 70,00
Acima de 601Kwh	5%	R\$ 300,00
SERVIÇO PÚBLICOS		
Até 60 Kwh	5%	R\$ 15,00
61 Kwh até 100 Kwh	5%	R\$ 20,00
101 Kwh até 200 Kwh	5%	R\$ 30,00
201Kwh até 350 Kwh	5%	R\$ 50,00
350 até 600Kwh	5%	R\$ 70,00
Acima de 601Kwh	5%	R\$ 300,00
PARA IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS		
até 100m ²	Isento	Isento
de 101 m ² até 250m ²	R\$ 20,00	R\$ 20,00
251m ² até 500m ²	R\$ 35,00	R\$ 35,00
501m ² até 1000m ²	R\$ 45,00	R\$ 45,00
de 1001 m ² até 5000m ²	R\$ 60,00	R\$ 60,00
Acima de 5001	R\$ 100,00	R\$ 100,00

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, s/n, Centro – São José do Jacuípe (BA).
CEP: 44698-000 - CNPJ nº 16.443.632/0001-60 - Telefone (74) 3675-1159

162